



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUIS ARTHUR MACEDO LEAL

**ATUAÇÃO DO MPT COMO CUSTOS JURIS: A INFLUÊNCIA DOS PARECERES
CIRCUNSTANCIADOS NOS JULGAMENTOS DO TRT-13 SOBRE
INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO**

**JOÃO PESSOA
2024**

LUIS ARTHUR MACEDO LEAL

**ATUAÇÃO DO MPT COMO CUSTOS JURIS: A INFLUÊNCIA DOS PARECERES
CIRCUNSTANCIADOS NOS JULGAMENTOS DO TRT-13 SOBRE
INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L435a Leal, Luis Arthur Macedo.

Atuação do MPT como custos juris: a influência dos pareceres circunstanciados nos julgamentos do TRT-13 sobre indenizações por acidente de trabalho / Luis Arthur Macedo Leal. - João Pessoa, 2024.

90 f. : il.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Acidentes. 2. MPT. 3. Influência dos pareceres.
4. TRT-13. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUIS ARTHUR MACEDO LEAL

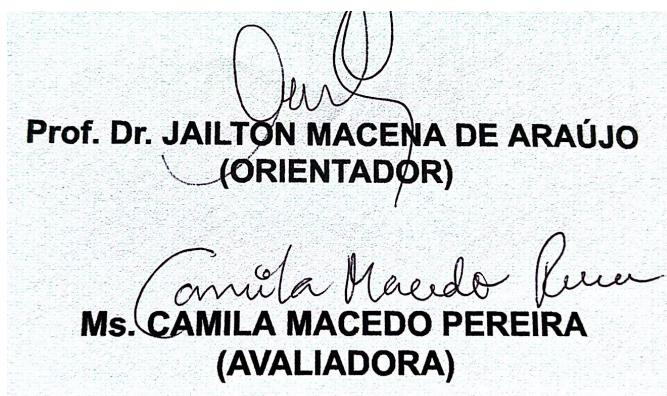
**ATUAÇÃO DO MPT COMO CUSTOS JURIS: A INFLUÊNCIA DOS PARECERES
CIRCUNSTANCIADOS NOS JULGAMENTOS DO TRT-13 SOBRE
INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

DATA DA APROVAÇÃO: 09 DE MAIO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:



Marcela de Almeida Maia Asfora
Ms. MARCELA DE ALMEIDA MAIA ASFORA
(AVALIADORA)

AGRADECIMENTOS

*“Eu desejo que você tenha a quem amar
e quando estiver bem cansado
ainda exista amor pra recomeçar”*

Frejat

Se já não é fácil iniciar um curso superior, talvez mais difícil ainda seja finalizá-lo. Entretanto, essa desafiadora tarefa tem a chance de se tornar tranquila e prazerosa, quando se pode contar com as pessoas certas. Foi o meu caso. Em razão disso, gostaria de agradecer publicamente àqueles que foram essenciais para que eu pudesse aproveitar bem o curso de Direito e tentar concluir-lo com um trabalho à altura. Nesse sentido, aqui registro os meus agradecimentos especiais:

A Lilian, minha maior inspiração acadêmica, profissional e, acima de tudo, humana, pelos mais valiosos ensinamentos que um filho pode receber de uma mãe.

A Luis Macedo, pelo incentivo à leitura, ao estudo e ao trabalho, desde sempre.

A Viviane, Felipe e Letícia, pelo amor, carinho e companheirismo que só irmãos são capazes de oferecer, cada um do seu modo.

A Terezinha, Antônio (*in memoriam*), Anette, Alberto, Vinícius, Bruna e outros queridos familiares maternos, por me darem muito orgulho de ter “Leal” como último nome.

A Edijane e Neide, pelo cuidado diário que proporcionou, entre tantas outras coisas, conforto e tranquilidade para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

A Sirius, Lil’ Ribs, Alvo, ao Gatilers e a Luna, pela inexplicável intensidade do amor não-humano.

A Alyce Albuquerque, por ser, desde a época de apenas amiga de estágio no MPT, a minha preciosa fonte diária e inesgotável de apoio, alegria e amor.

A Rebeca Poly, Fábio Ricardo, Paula Guimarães e Mariana Albuquerque, pelo carinho e pelo sentimento de ter uma segunda casa.

A Matheus Henrique (Teox), pela amizade, convivência e companhia, e por ser o melhor amigo que a UFPB poderia ter me dado.

A Giovanna Braga, por ser a melhor amiga e madrinha de curso que dei a sorte de ter comigo, nesses anos de faculdade.

A Sarah Escorel, Giuliana Ximenes, Guilherme Moraes, Carla Alves, Beatriz Eloy, Marcílio Costa, Hugo Barreto, Marina Ponciano, José Jonas, Letícia Vita, Maria Luiza Duarte, Lara Diniz, Anderson Porto, Antônio Lucas, Thaís Eduarda, Andrielly, Radmila, Milena, Felipe Mendonça e todos os demais amigos, na turma de 2019.1 ou não, que conheci ou de quem me aproximei graças à UFPB, por terem dividido comigo as alegrias e tristezas decorrentes das mais variadas experiências universitárias, como o ensino à distância em razão de uma pandemia, entre tantas outras.

A Ian Bittencourt, Mauro Coimbra, Pedro Falcone, Ramon César, Gustavo Pires, Eudes Barros, Hugo Santos, Vitinho Lins, Bianca da Nóbrega, Isabella Souto Maior, Maria Raquel Moraes, Carol Nunes, Kevin Melo, Victória Aguiar, Carol Borges, Nelly Stanford, Lucas Gondim, Isadora Braga, Kelson Pacífico, Vanessa Rawhylson, Maria Eduarda Wanderley, Hermano Neto, João Manoel, Romberg, Humberto Navarro, Vitória Sodré, Luiz Edir e Luiz Felipe, por me fazerem valorizar a importância de boas amizades e por nunca permitirem que eu me sinta desamparado ou sozinho.

A Natália Albuquerque, Alaíde Reis, Lucas Morais, Dr. Caetano, Alecsander Leite, Eliane Firmo, Dona Lúcia, Dona Darcy, Raíssa Falcão, Alisson Rytchie, Danilo Rodrigues, Julival Pinto, Edgley Lemos e outros servidores, membros e funcionários do MPT, por terem feito com que a PRT-13 definitivamente se tornasse um dos lugares onde me senti mais feliz e onde mais aprendi, no curso de Direito.

Ao professor Jailton Macena, pelas proveitosa orientações e pelo profundo interesse na pesquisa acadêmica.

Aos professores Goretti dal Bosco, Marília Vilhena, Rogério Fialho, Matheus Soares, Francisco Garcia e Márcio Evangelista, pelas ricas lições e pelo estímulo à docência, por meio da monitoria.

Aos professores Ana Adelaide, Lorena Freitas, Renata Rolim, Solon Benevides, Maria Lígia, Edward Lemos (*in memoriam*), Paulo Henrique, Melissa Gusmão, Juliana Toledo, Carol Sátiro, Márcia Glebyane, Marcela Asfora, Adaumirton, Werton Costa, Paulo Maia, Rômulo Palitot, Lenilma Cristina, Fernanda Holanda, Rodrigo Toscano, Delosmar Mendonça, Anne Augusta, Geilson Salomão, Eduardo Cavalcanti, Larissa Teixeira, Raquel Moraes e outros, pelo empenho no ensino e pelas aulas inspiradoras.

A todas as demais pessoas que, ainda que não mencionadas expressamente, contribuíram para a minha felicidade, durante essa jornada acadêmica, e que por isso estarão sempre em meu coração.

Muito obrigado.

*“O trabalhador sai de casa para ganhar a vida,
não para perdê-la”*

Sebastião Geraldo de Oliveira

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 prevê, no inciso XXII do seu art. 7º, o direito de todos os trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ocorre que, apesar da existência de um complexo regime jurídico protetivo, o Brasil ainda é um dos países onde os trabalhadores mais sofrem acidentes de trabalho no mundo. A Paraíba, por sua vez, apresenta algumas das piores estatísticas a esse respeito, dentre os nove estados da Região Nordeste. Em face dessa incongruência, apresenta-se o Ministério Público do Trabalho (MPT) como uma instituição que detém preparo especializado na defesa do meio ambiente do trabalho e que desenvolve atividades com vistas à concretização do referido comando constitucional e à correta aplicação das normas, em sua atuação como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*), inclusive nos julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho. Nessa conjuntura, salienta-se a importância da intervenção do *Parquet* nos processos e dos pareceres circunstanciados enquanto instrumentos com potencial de influenciar as decisões do Poder Judiciário, sobretudo no segundo grau, representado na seara trabalhista paraibana pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13). A partir dessas premissas, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se os pareceres circunstanciados emitidos pelo MPT, em sua atuação como *custos juris*, influenciam os julgamentos do TRT-13 sobre indenizações por acidente de trabalho. Para responder a esse questionamento, examinaram-se 36 (trinta e seis) pareceres no total, bem como os respectivos acórdãos, publicados entre os anos de 2018 e 2023. Atentou-se para a questão da oportunização da manifestação do MPT e para as referências expressas aos pareceres do *Parquet*, na fundamentação das decisões. A verificação da movimentação processual dessas ações revelou problemas anteriores à apreciação do mérito, como a frequente falta de intimação no momento da distribuição do feito no Tribunal e a redesignação indevida das pautas de julgamento após pedidos de vista, o que prejudica a efetividade dos pareceres. Ademais, a avaliação do julgamento do mérito das ações sinalizou que a Corte deixou de mencionar a manifestação do *Parquet* em diversas ocasiões, o que dificulta a aferição precisa acerca da existência ou não de influência dos pareceres. Todavia, observou-se que, quando o TRT efetivamente aprecia as manifestações do MPT, ele tende a convergir com os entendimentos desse órgão essencial à Justiça. Assim, confirmou-se parcialmente a hipótese inicial, uma vez que, apesar do TRT-13 não cumprir plenamente o seu papel de oportunizar a manifestação do MPT, o Tribunal é, em algumas ocasiões, influenciado pelos argumentos apresentados pelos pareceres circunstanciados, nos julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho.

Palavras-chave: Indenizações por acidente de trabalho. Ministério Público do Trabalho. Influência dos pareceres. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 establishes, in clause XXII of its article 7, the right of all workers to the reduction of risks inherent to work, through health, hygiene, and safety standards. However, despite the existence of a complex protective legal regime, Brazil still ranks among the countries where workers suffer the most occupational accidents in the world. The state of Paraíba, in turn, presents some of the worst statistics in this regard among the nine states of the Northeast Region. In light of this incongruence, the Labour Public Prosecutor's Office (MPT) is presented as an institution with specialised preparation in defending the work environment and that develops activities towards the realization of the aforementioned constitutional command and the correct application of norms, in its role as a legal order prosecutor (*custos juris*), including in judgements regarding compensations for occupational accidents. In this context, the importance of the *Parquet's* intervention in proceedings and of detailed opinions as instruments with the potential to influence the decisions of the Judiciary, especially at the appellate level, represented in Paraíba's labour field by the Regional Labour Court of the 13th Region (TRT-13), is emphasised. Based on these premises, the present research aims to analyse whether the detailed opinions issued by the MPT, in its role as *custos juris*, influence the judgements of the TRT-13 regarding compensation for occupational accidents. To answer this question, 36 (thirty-six) opinions in total were examined, as well as the respective judgements, published between the years 2018 and 2023. Attention was paid to the issue of providing the opportunity for the MPT's input and to the explicit references to the *Parquet's* opinions in the reasoning of the judgements. The verification of the procedural timeline of these proceedings revealed problems prior to the merit assessment, such as the frequent lack of notification right after the distribution of the cases in the Court and the improper rescheduling of the trial docket after requests for review, which undermine the effectiveness of the opinions. In addition, the assessment of the merit judgments indicated that the Court failed to mention the *Parquet's* opinion on several occasions, making it difficult to assess precisely the existence or absence of influence of the documents. However, it was observed that when the TRT effectively considers MPT's assessments, it tends to align with the arguments presented in the detailed opinions, in judgements regarding compensation for occupational accidents. Thus, the initial hypothesis was partially confirmed, since, despite the TRT-13 not fully fulfilling its role of providing the opportunity for the MPT's input, the Court is, on some occasions, influenced by the arguments presented by the detailed opinions, in judgements regarding compensations for occupational accidents.

Keywords: Compensations for occupational accidents. Labour Public Prosecutor's Office. Influence of detailed opinions. Regional Labour Court of the 13th Region.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

Cerest – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador

Cipa – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

Codemat – Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CSMPT – Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

EPI – Equipamento de Proteção Individual

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

JCJ – Junta de Conciliação e Julgamento

MP – Ministério Público

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

MPF – Ministério Público Federal

MPM – Ministério Público Militar

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público da União

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PGT – Procuradoria-Geral do Trabalho

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PNS – Pesquisa Nacional da Saúde

PRT-13 – Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região

Sinan – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TRT-13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL E A INEFETIVIDADE DO COMANDO CONSTITUCIONAL DE REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO	16
2.1 A SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	16
2.2 QUADRO ESTATÍSTICO DO PAÍS EX-CAMPEÃO MUNDIAL DE ACIDENTES DE TRABALHO: REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS	25
3 A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO FISCAL DE UMA ORDEM JURÍDICA PERTURBADA PELO TRABALHO INSEGURO	32
3.1 PAPEL CONSTITUCIONAL E PREPARO ESPECIALIZADO DO MPT NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E SEGURO	33
3.2 ATUAÇÃO JUDICIAL DO MPT COMO <i>CUSTOS JURIS</i> : HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO, IMPORTÂNCIA DOS PARECERES E INTERESSE NOS JULGAMENTOS SOBRE INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO	41
4 A INFLUÊNCIA DOS PARECERES DO MPT NOS JULGAMENTOS DO TRT-13 SOBRE INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO	50
4.1 OPORTUNIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MPT: OS OBSTÁCULOS ANTERIORES À APRECIAÇÃO DO MÉRITO	51
4.2 JULGAMENTO DO MÉRITO: A PERSUASÃO EXPOSTA NAS RAZÕES DE DECIDIR DOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICES	77

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” em razão da importância que conferiu ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, bem como a outros importantes paradigmas, como a justiça social e o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, previu em seu art. 6º uma série de direitos sociais, como saúde, trabalho e segurança, complementada pela extensa lista de direitos fundamentais dos trabalhadores prevista no artigo seguinte.

Dentre os comandos do art. 7º, destaca-se aquele do inciso XXII, que estabelece a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A busca pelo cumprimento dessa diretriz constitucional inclui várias disposições normativas, inclusive na própria Constituição, que visam regulamentar o meio ambiente do trabalho de modo a proteger os trabalhadores e prevenir acidentes de trabalho.

Todavia, apesar dessa tentativa de concretização do direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas, o Brasil ainda é um dos países onde os trabalhadores mais sofrem acidentes de trabalho no mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2023). A agência aponta que o Estado brasileiro – o qual já foi considerado o “campeão mundial de acidentes de trabalho” (Barros Silva, 2015, p. 166) – registrou, apenas em 2022, 612,9 mil acidentes e 2.538 óbitos relacionados ao trabalho¹, o que representa uma média de um acidente de trabalho a cada 50 segundos e 6,95 óbitos por dia, considerando apenas os trabalhadores com carteira assinada, ou seja, sem incluir os dados afetados pelos problemas da informalidade e da subnotificação.

Na Paraíba, as estatísticas não são melhores. De acordo com o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de João Pessoa, o Estado possui o 3º maior índice de adoecimento ocupacional dentre os nove estados da Região Nordeste (G1, 2022). Em 2022, a Paraíba registrou 5,6 mil acidentes de trabalho, de acordo com o MPT-PB², compondo uma média de mais de 15 desses infortúnios por dia.

¹ Dados fornecidos pela OIT, por meio do programa SmartLab. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_874091/lang--pt/index.htm

² Dados fornecidos pelo MPT-PB. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/1816-observatorio-paraiba-registra-5-6-mil-acidentes-de-trabalho-em-2022-e-numero-de-notificacoes-aos-sus-bate-recorde-historico#:~:text=03%2F04%2F2023%20%E2%80%93%20A,para%205%2C6%20mil>.

Essa realidade aponta para um desarranjo entre a proteção constitucional e a realidade brasileira, o que induz a questão sobre quem pode contribuir para a reversão desse quadro. A própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu instituições encarregadas de fazer cumprir as suas diretrizes, dentre as quais se destaca o Ministério Público, órgão a quem cabe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

Dentre os ramos do *Parquet*, o Ministério Público do Trabalho (MPT) apresenta-se como aquele incumbido de defender o meio ambiente do trabalho saudável e seguro, papel que decorre de sua atuação perante a Justiça do Trabalho. No cumprimento de seus deveres constitucionais, o MPT desenvolve diversas atividades e projetos especializados no tema da saúde e segurança do trabalho, inclusive por meio de uma Coordenadoria Nacional específica sobre o tema, a Codemat.

Com efeito, salienta-se que a atuação do *Parquet* pode ocorrer nos âmbitos extrajudicial ou judicial, como parte (órgão agente) ou como fiscal da ordem jurídica, “*custos juris*” (órgão interveniente). No último caso, o MPT tem a faculdade de intervir em processos de terceiros, para se manifestar antes da decisão final, com o intuito de assegurar a correta aplicação das normas, nas hipóteses em que visualiza interesse público, o que inclui os julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho.

Em suas intervenções, o Ministério Público do Trabalho tipicamente oferece visões menos tradicionais sobre a norma posta. Isso porque a atuação desse órgão é, ao mesmo tempo, imparcial e protetiva: imparcial, porque não está revestida de qualquer interesse direto na causa – típico das partes do processo –, e protetiva, em razão da sua atribuição de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, na seara trabalhista, por meio da qual concretiza o princípio da proteção, base do Direito do Trabalho (Porto, 2022, p. 34).

Essas manifestações do MPT se desenvolvem por meio de pareceres circunstanciados, documentos que transmitem o entendimento do órgão acerca de determinada causa. Evidencia-se a importância dessas peças a partir da compreensão sobre o seu potencial de influenciar o Tribunal por meio dos argumentos nelas apresentados, que podem ser utilizados inclusive como razões de decidir.

Dessa forma, diante da dimensão do problema dos acidentes de trabalho no Brasil e na Paraíba, bem como do papel do Ministério Público do Trabalho como fiscal da ordem jurídica, surge o questionamento acerca da efetiva participação desse órgão – traduzida nas manifestações expostas pelos pareceres circunstanciados – nos

julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho realizados pela segunda instância do Judiciário Trabalhista paraibano, representado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13).

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se os pareceres circunstanciados emitidos pelo MPT, em sua atuação como *custos juris*, influenciam os julgamentos do TRT-13 sobre indenizações por acidente de trabalho.

De modo específico, pretende-se inicialmente delinear o cenário dos acidentes de trabalho no Brasil, à luz do comando constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Primeiro, examinar-se-á a sistemática de proteção normativa brasileira sobre o tema para, em seguida, apresentar os alarmantes dados sobre acidentes de trabalho no Brasil e as repercussões jurídicas e sociais desse problema.

Como segundo objetivo específico, visa-se abordar o papel constitucional e o preparo especializado do Ministério Público do Trabalho na defesa do meio ambiente do trabalho, pormenorizando a sua atuação como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*) e esclarecendo as hipóteses de intervenção, a importância dos pareceres e o interesse do órgão nos julgamentos sobre indenização por acidente de trabalho.

Por fim, objetiva-se verificar se o TRT-13 cumpre plenamente a sua função legal de oportunizar a manifestação do MPT – intimando-o para que opine nos processos e pautando os julgamentos da Corte apenas após a disponibilização dos pareceres – e se os magistrados efetivamente levam em conta os argumentos apresentados pelo *Parquet*, na elaboração das decisões do mérito das ações sobre indenizações por acidente de trabalho.

Tendo em vista esses objetivos, foram realizadas pesquisas no sistema “MPT Busca” por pareceres da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT-13) que contivessem as expressões “indenização” e “acidente de trabalho”. Em seguida, após a leitura da manifestação do *Parquet*, consultou-se cada processo, na plataforma “MPT Digital”, integrada com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho, de modo a esmiuçar a movimentação processual e examinar os acórdãos proferidos pelo TRT-13.

Nessa investigação, foram encontrados e analisados 36 (trinta e seis) pareceres no total, bem como os respectivos acórdãos, publicados entre os anos de 2018 e 2023, relativos a ações de indenização por acidente de trabalho. Tal período foi escolhido para conferir maior relevância à pesquisa, considerando fatores como as

mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, em novembro de 2017, a pandemia de Covid-19 e as alterações na composição do TRT-13.

De início, buscou-se responder às questões relacionadas à oportunização da manifestação do MPT, antes de adentrar no mérito dos acórdãos proferidos. Assim, foi possível visualizar se o *Parquet* já havia sido intimado, no momento da distribuição do feito, ou se o Procurador Regional do Trabalho que acompanha as sessões do TRT precisou pedir vista dos autos posteriormente, já na deliberação final.

Ademais, atentou-se para dois outros pontos: se, nesses casos de intimação após pedido de vista, houve redesignação da pauta de julgamento, de modo que a decisão fosse proferida somente após manifestação do MPT, e se, nos processos em que o *Parquet* havia sido regularmente intimado desde o início, sem precisar pedir vista, o julgamento foi pautado apenas depois da disponibilização do parecer.

Em relação ao exame do mérito dos julgamentos, analisou-se quais os principais temas das ações discutidas e se houve menção à manifestação do MPT, no relatório do acórdão. Ainda, verificou-se se o Tribunal abordou o parecer, na fundamentação, e como respondeu às considerações do *Parquet*, no geral. Finalmente, constatou-se a existência ou não de convergência de entendimentos entre o Ministério Público e a Corte e, nos casos positivos, em que grau isso ocorreu.

Desse modo, percebe-se que, para alcançar os objetivos específicos propostos e atingir o objetivo geral, faz-se, quanto à metodologia, uma pesquisa qualitativa, sob uma perspectiva explicativa e crítica a respeito do conteúdo dos documentos e bibliografias levantadas. Assim, aprofunda-se a investigação, sem limitar o seu desenvolvimento a uma análise meramente numérica ou descritiva dos fatos.

Quanto à abordagem, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, de modo a se apresentar hipóteses relacionadas ao problema, com a dedução de consequências e final verificação dessas suposições diante da realidade. Em relação aos métodos de procedimento, adota-se o método histórico para estudar o cenário dos acidentes de trabalho no Brasil, suas transformações e seus impactos jurídicos e sociais, bem como a evolução do Ministério Público do Trabalho enquanto instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, ao longo dos anos.

Além disso, emprega-se o método comparativo no levantamento e avaliação dos processos julgados pelo TRT-13 sobre indenizações por acidente de trabalho, analisando as razões de decidir dos acórdãos do Tribunal em relação aos argumentos apresentados pelo MPT, em sede de parecer circunstanciado.

Finalmente, quanto às técnicas, aplica-se a técnica documental indireta, por meio da pesquisa documental e bibliográfica, que permite o levantamento de informações e dados sobre o tema, tanto nas decisões analisadas, como em livros, artigos científicos e pesquisas, para se alcançar os objetivos delimitados.

Ante todo o exposto, a principal hipótese a ser comprovada na pesquisa é a de que o Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região, em cumprimento aos seus deveres constitucionais e legais, oportuniza a manifestação do Ministério Público do Trabalho, e, ainda, é efetivamente influenciado por ele, ao levar em consideração, no desenvolvimento do raciocínio jurídico que forma as suas decisões, os argumentos apresentados em sede de parecer circunstanciado emitido pelo *Parquet*, como fiscal da ordem jurídica.

2 ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL E A INEFETIVIDADE DO COMANDO CONSTITUCIONAL DE REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 prevê, no inciso XXII do seu art. 7º, o direito de todo trabalhador, urbano ou rural, à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Trata-se de prerrogativa aplicável inclusive aos servidores públicos, por força do §3º do art. 39, inserida no capítulo referente aos Direitos Sociais, no âmbito do Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Diante dessas prescrições constitucionais, reforçou-se uma ampla sistemática de proteção normativa sobre saúde e segurança do trabalho, que abrange outros dispositivos da Constituição Federal, além de diversas normas suprategais e infraconstitucionais sobre o tema. Sendo assim, é essencial que se examine o seu conteúdo, como forma de se evidenciar o – em teoria – rico arcabouço legislativo de proteção à saúde e à segurança do trabalhador.

Ocorre que, apesar da existência desse complexo regime jurídico protetivo, o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho está longe de ser concretizado plenamente. Isso porque o Estado brasileiro, que na década de 1970 foi considerado o “campeão mundial de acidentes de trabalho” (Barros Silva, 2015, p. 166), ainda é um dos países onde os trabalhadores mais sofrem acidentes de trabalho no mundo, sendo umas das nações com o maior número desses infortúnios, segundo a OIT (2023). Em face dessa contradição, salienta-se a pertinência de se exibir os trágicos dados sobre acidentes de trabalho no Brasil, bem como apontar as repercussões jurídicas e sociais desse problema.

Diante disso, percebe-se a necessidade de abordar o problema dos acidentes de trabalho no Brasil, traçando um paralelo e apontando a incongruência entre o ordenamento jurídico protetivo e o cenário de insegurança do meio ambiente do trabalho no País.

2.1 A SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO NORMATIVA BRASILEIRA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A “Constituição Cidadã”, como ficou conhecida a Constituição Federal de 1988, foi produto de uma longa luta e encerrou a fase de transição entre a Ditadura e o

Estado Democrático de Direito (Reis, 2018, p. 278). Logo no seu primeiro artigo, a nova Carta Política estabeleceu como três dos fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; no art. 3º, instituiu os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, dentre outros.

Além disso, a Constituição Cidadã prescreveu direitos e garantias fundamentais, em seu Título II, que abrange direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) - tema típico do constitucionalismo – e, ainda, direitos sociais, dos arts. 6º a 11. No art. 7º, introduziu um rol extenso, mas não exaustivo, de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, cujos destinatários não são apenas os empregados, regidos pela CLT, mas todos os trabalhadores, inclusive os informais e os servidores públicos estatutários, quanto a alguns direitos. Sobre essa ampla proteção, Ana Paula Villas Boas (2021, p. 28) defende que:

[...] essa teorização restritiva segundo a qual o âmbito de proteção das normas emergentes do art. 7º se limitaria ao trabalho regulado não é compatível com a elevação do valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, tal como expresso no inciso IV do art. 1º da CF/88, que deve abarcar toda e qualquer forma de trabalho, nem com os objetivos do nosso Estado Democrático de Direito.

Dentre os direitos fundamentais listados no art. 7º que são aplicáveis a todos os trabalhadores – inclusive aos servidores públicos, por força do §3º do art. 39 – está o de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. É a partir desse comando constitucional que surgem e ganham destaque as regras relacionadas à defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, a própria Constituição, ao apresentar as diretrizes sobre saúde, prevê, em seu art. 200, inciso VIII, que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Em obediência a essas diretrizes constitucionais, fortaleceu-se o regime jurídico infraconstitucional do meio ambiente do trabalho e da saúde, higiene e segurança, a partir das normas com status “supralegal”, isto é, aqueles tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos que não foram aprovados nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal. Esses diplomas estão hierarquicamente abaixo dela, mas acima das leis ordinárias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 87.585/2008.

Nessa conjuntura, evidenciam-se como normas supralegais as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobretudo à luz da 110ª Conferência Internacional do Trabalho, de junho de 2022, na qual o tema da segurança e saúde do trabalho foi acrescido ao rol de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Assim, em razão do status de *core obligations*, “todos os Estados membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, tenham ou não ratificado as Convenções relevantes” (OIT, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, são várias as convenções ratificadas que, direta ou indiretamente, tratam do meio ambiente do trabalho e da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Abordam-se diversos temas, desde indenização por acidente de trabalho na agricultura (Convenção nº 12) até segurança e saúde nas minas e subsolo (Convenção nº 176). Desse modo, não obstante a importância das Convenções nº 120, 127, 134, 139, 148, 152, 161, 162, 164, 167, 170, 176, merece atenção especial a Convenção nº 155, em vigor no Brasil desde 1993.

Essa última Convenção é relevante, primeiro, porque se aplica a todas as áreas de atividade econômica (art. 1º) – ou seja, a todas as empresas e até mesmo à Administração Pública (art. 3º) – diferentemente de outras, que regulam apenas algum setor ou ofício específicos. Além disso, a norma exige que os países adotem políticas nacionais de segurança e saúde no trabalho (art. 4º), bem como sistemas de inspeção do trabalho (art. 9º), e ainda garante aos trabalhadores o direito de recusar o trabalho que considerem representar um perigo sério e iminente para a sua segurança e saúde (art. 19, alínea “f”).

Em seguida, abaixo do plano da “supralegalidade”, passa-se a pontuar algumas relevantes leis infraconstitucionais brasileiras relacionadas ao tema do meio ambiente do trabalho e da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. De início, apresenta-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou Decreto-Lei 5.452/1943, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária, que representa o alicerce infraconstitucional do Direito do Trabalho brasileiro.

A partir do seu art. 154, a CLT estabelece o regramento da “Segurança e da Medicina do Trabalho”, no Capítulo V do Título II, que se estende até o art. 201. Ao longo desses quase cinquenta artigos, observam-se diversas regulamentações de importantes temas, como Equipamentos de Proteção Individual (EPI), edificações, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, máquinas e equipamentos, caldeiras, fornos e recipientes

sobre pressão, atividades insalubres ou perigosas e prevenção da fadiga, além de outras medidas especiais de proteção e também penalidades decorrentes do descumprimento das regras impostas.

Entretanto, uma das mais importantes formas de tutela apresentadas pelo referido Capítulo da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514/1977, foi a instituição das normas relacionadas à inspeção do trabalho. Em consonância com as já apontadas exigências da Convenção nº 155 da OIT quanto à instituição de programas nesse sentido, a CLT estabeleceu prescrições relacionadas ao papel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao cumprimento do seu dever legal de fiscalização, por meio dos auditores-fiscais do trabalho (anteriormente chamados de “delegados do trabalho”). Conforme aponta João Carlos Teixeira (2005, 319):

[...] podemos concluir com total segurança que nossa legislação interna, consubstanciada na Lei 6.514 e nas Portarias 3.214/78 e 3.067/88, atende, de modo geral, às determinações das supra-analisadas convenções, ao menos no que diz respeito aos trabalhadores e empregados sujeitos ao regime jurídico da CLT.

A partir dessas previsões da CLT, o Ministério do Trabalho passou a poder editar Normas Regulamentadoras (NRs), as quais representam um conjunto de regulamentações de segurança e saúde no trabalho aplicáveis a diversas situações. Começando pela NR-1, que estabelece as responsabilidades das empresas e dos trabalhadores em relação à segurança no trabalho, são várias as disposições normativas relevantes, que regulamentam de maneira ainda mais específica assuntos como Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio - Cipas (NR-5), EPIs (NR-6), segurança em instalações elétricas (NR-10), atividades e operações insalubres (NR-15) e perigosas (NR-16), trabalho em altura (NR-35), entre outros.

Em adição a essas normas, as quais Raimundo Simão de Melo (2010, p. 35) chama de “tutela imediata ou específica” do meio ambiente do trabalho e da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, cabe mencionar algumas outras leis, que não são tipicamente trabalhistas, mas são de grande relevância para o tema. Nessa conjuntura, destacam-se as Leis nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), 8.080/1990 (Lei do SUS), 8.212/1991 (Lei da Seguridade Social) e, principalmente, a 8.213/1991 (Lei dos Benefícios Previdenciários), que prevê as mais importantes disposições legais infraconstitucionais a respeito do instituto do acidente de trabalho.

Primeiro, defende-se a importância da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tendo em vista a sua aplicação, conforme o Enunciado 38 da I Jornada de Direito do Trabalho, do seu art. 14, §1º, ao meio ambiente do trabalho³. Tal artigo, aliado ao §3º do art. 225 da Constituição, também aplicável, institui a possibilidade de responsabilização objetiva do agente que promove o desequilíbrio do meio ambiente do trabalho e assegura a legitimidade do Ministério Público para propor ação cabível, em face dos danos ocorridos, nos seguintes termos:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos não originais)

Aliado a isso, a Lei do SUS e a Lei da Seguridade Social complementam a normatização relacionadas à busca pelo meio ambiente de trabalho equilibrado ao estabelecer normas relativas à saúde e à proteção dos direitos de que gozam os trabalhadores. Enquanto a alínea “c” do art. 6º da primeira Lei inclui a saúde do trabalhador no campo de atuação do SUS, com uma série de ações de vigilância elencadas nos incisos do parágrafo 3º do mesmo artigo, o segundo diploma garante a participação da comunidade, “em especial de trabalhadores”, na gestão administrativa da Seguridade Social (art. 1º, alínea “g”).

Finalmente, a Lei nº 8.213/1991, que trata dos Benefícios Previdenciários, também exerce um importante papel no cumprimento do comando constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, uma vez que estipula uma série de benefícios a que têm direito os trabalhadores acidentados, a exemplo dos auxílios-doença comum e acidentário e auxílio-acidente (art. 18, alíneas “e” e “h”, respectivamente). A referida Lei também oferece uma enorme contribuição técnica e jurídica a respeito da matéria, quando define o conceito de acidente de trabalho, no caput do art. 19, nestes termos:

³ **Enunciado 38. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.**

Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tal conceituação é ampliada pelo art. 20, que apresenta como entidades mórbidas as doenças profissionais e as doenças do trabalho. Essa disposição é importante, uma vez que, no âmbito das doenças profissionais, mesmo quando não expressamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Previdência Social, podem ser incluídas doenças psicológicas, como depressão, ansiedade e *burnout*, desde que comprovado o nexo causal entre a doença e o trabalho, bem como a incapacidade para o trabalho. Nessa perspectiva, aponta Teixeira (2007, p. 43):

A equiparação ao acidente do trabalho de patologia não reconhecida como doença profissional pelo Ministério da Previdência Social pressupõe, conforme previsão expressa no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/91, causa decorrente, e relação direta, com condições especiais de labor. Assim, é de se ressaltar que, para a depressão ser considerada uma doença do trabalho, é preciso que haja o nexo causal e a incapacidade para o trabalho.

Finalizando a caracterização do acidente de trabalho, o art. 21 trata do importante instituto das “concausas”. Ou seja, equipara a acidentes de trabalho aqueles acidentes que, embora não tenham sido a causa única, hajam contribuído diretamente para a morte, lesão ou redução ou perda da capacidade para o trabalho, assim como as doenças provenientes de contaminação accidental do empregado, no exercício de sua atividade. Ainda, considera como acidentes de trabalho os chamados “acidentes de trajeto ou de percurso”, definidos no inciso IV do art. 21 como:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A partir de toda essa definição conceitual, a Lei 8.213/1991 passa a instituir regras atinentes ao instituto do acidente de trabalho: responsabiliza as empresas pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (art. 19, §1º) e as obriga a comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa (art. 22, *caput*).

Aliado a isso, o art. 118 garante ao empregado que sofreu acidente do trabalho a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Tal disposição se revela importante, uma vez que o trabalhador acidentado frequentemente carrega estigma, conforme expõem Darcanchy, Baracat e Novaki (2019, p. 333), visto que:

[...] muitas vezes, ao retornar ao ambiente de trabalho, não pode exercer a mesma função, ou a exerce com produtividade inferior à exercida antes do infortúnio, possibilitando que seja vítima de atos discriminatórios, que podem ocasionar sua rescisão contratual e dificultar sua reinserção no mercado de trabalho.

Além da estabilidade e dos outros benefícios previdenciários, ao empregado acidentado também podem ser concedidas indenizações decorrentes dos danos sofridos, sejam eles materiais ou extrapatrimoniais, de acordo com as regras acerca da responsabilidade civil. Afinal, a própria Lei nº 8.213/1991 assim estabelece:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

[...]

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I [...].

Esse direito à indenização também tem fundamento constitucional direto no art. 7º da Constituição Federal de 1988, apenas seis incisos após aquele de redução dos riscos inerentes ao trabalho. Dispõe o inciso XXVIII do referido artigo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**; (grifos não originais)

Apesar dessa norma constitucional aparentemente condicionar a indenização por acidente de trabalho à existência de dolo ou culpa por parte do empregador, ou seja, indicando uma regra de responsabilidade subjetiva, é também possível obrigar a empresa a indenizar o trabalhador acidentado mesmo quando ela não teve culpa em relação ao acidente, nos casos de atividade de risco⁴, conforme a regra da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal entendimento, declarado plenamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – inclusive em sede de Repercussão Geral, o que resultou no Tema 932⁵ –, está de acordo com a ideia de melhoria da condição social dos trabalhadores, preceituada no *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, aponta Dallegrave Neto (2014, p. 423):

Nem se diga, contudo, que o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional garante legitimidade ao parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, uma vez que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal assegura um rol de *direitos mínimos* sem prejuízo de outros que visem à melhor condição social do trabalhador.

⁴ Algumas das atividades de risco reconhecidas de maneira pacífica na jurisprudência trabalhista são: torneiro mecânico, vigilante e empregados sujeitos à assalto, entre outras (Oliveira, 2023, p. 68).

⁵ A tese de repercussão geral firmada pelo STF foi a de que: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&númeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>

Logo, a responsabilização do empregador pode ocorrer desde que haja dano, o qual pode ser material ou extrapatrimonial. Além das regras previstas no Código Civil, sobretudo acerca das indenizações decorrentes de danos materiais, a CLT ainda traz normas específicas a respeito das indenizações por danos extrapatrimoniais:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

[...]

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

[...]

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Desse modo, percebe-se que é ampla a gama de regras acerca das indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico não se preocupa apenas com a estipulação de regras para prevenir e evitar o desequilíbrio no meio ambiente do trabalho, mas também prevê meios para a compensação dos danos já ocorridos.

Assim, com base na análise dos comandos constitucionais a respeito do direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) e do regime jurídico infraconstitucional sobre o tema, nota-se que são várias as normas que têm como objetivo cumprir esse mandamento constitucional. No plano suprallegal, as responsáveis por isso são as convenções da OIT e, a nível de legislação ordinária e complementar, salientam-se a CLT, as NRs do Ministério do Trabalho, o Código Civil e as Leis da Política Nacional do Meio Ambiente, do SUS, da Seguridade Social e dos Benefícios Previdenciários.

Tais normas estabelecem uma sistemática de proteção aos trabalhadores, que abrange a exigência de adoção políticas nacionais de segurança e saúde no trabalho,

o desenvolvimento de sistemas de inspeção do trabalho e a responsabilização objetiva dos agentes que promovem danos ao meio ambiente do trabalho. Também garantem a saúde do trabalhador dentro do campo de atuação do SUS e a sua participação direta na gestão da Seguridade Social.

Ainda, vê-se que a ordem jurídica prevê o enquadramento de doenças psicológicas e acidentes de trajeto ou de percurso no conceito de acidente de trabalho, além de estabilidade aos trabalhadores acidentados, como forma de atenuar a discriminação e o estigma atribuídos a eles e, finalmente, indenizações a que essas pessoas têm direito, em decorrência de danos materiais ou extrapatrimoniais.

2.2 QUADRO ESTATÍSTICO DO PAÍS EX-CAMPEÃO MUNDIAL DE ACIDENTES DE TRABALHO: REPERCUSSÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

“A problemática do acidente e da doença do trabalho tem, no Brasil, as feições de uma guerra civil”. Tal citação, extraída de artigo escrito em 1990 por Dorival Barreiros, Engenheiro da Fundacentro, representa a gravidade do problema dos acidentes de trabalho no País. Apesar da existência de um avançado regime jurídico protetivo, o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho está longe de ser concretizado.

Com efeito, nota-se que o Brasil, que na década de 1970 foi considerado o “campeão mundial de acidentes de trabalho” (Barros Silva, 2015, p. 166), ainda é um dos países onde os trabalhadores mais sofrem acidentes de trabalho no mundo, sendo umas das nações com o maior número desses infortúnios, segundo a OIT (2023). As estatísticas globais da agência sinalizam a ocorrência de cerca de 374 milhões de acidentes de trabalho por ano, o que equivale a 42.700 por hora ou doze a cada segundo; os óbitos anuais chegam a 2,78 milhões, mais de 7.500 por dia⁶.

No Estado brasileiro, apenas em 2022, foram registrados 612,9 mil acidentes e 2.538 óbitos relacionados ao trabalho⁷, o que representa uma média de um acidente de trabalho a cada 50 segundos e 6,95 óbitos por dia, considerando apenas os

⁶ Dados fornecidos pela OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/programmes-projects/safety-health-for-all/lang--en/index.htm>

⁷ Dados fornecidos pela OIT, por meio do programa SmartLab. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_874091/lang--pt/index.htm

trabalhadores com carteira assinada, ou seja, sem incluir as estatísticas afetadas pelos problemas da informalidade e da subnotificação.

Esses números refletem uma queda em relação ao ano de 1975, por exemplo, quando o Brasil foi campeão mundial de acidentes de trabalho, com 1.916.187 – quase dois milhões de – ocorrências e mais de 4.000 mortes registradas pela Previdência Social, naquele ano⁸. Entretanto, os atuais dados brasileiros, que revelam cerca de 5 (cinco) mortes para cada 100.000 trabalhadores, ainda são considerados inaceitavelmente altos, em comparação com os países do norte-global, como o Reino Unido, onde o registro é mais de dez vezes menor, com 0,38 morte para o mesmo número de trabalhadores, incluindo os autônomos⁹.

Ademais, tal redução do número de acidentes de trabalho no Brasil, em comparação ao ano de 1975, pode ser contestada pelo que Sebastião Geraldo de Oliveira (2023, p. 35) chama de “descompasso estatístico entre os acidentes registrados e a quantidade de mortes”, que é um sinal de subnotificação. Diz o autor:

Enquanto o número de acidentes nos últimos trinta anos teve redução significativa, o volume de mortes teve redução menor; pode ocorrer a ocultação do acidente do trabalho, mas é muito difícil omitir um óbito.

Acerca da subnotificação, Sebastião Oliveira (2023, p. 35) ainda ressalta a desconfiança dos sindicatos quanto à veracidade das estatísticas oficiais, considerando a atuação rigorosa do INSS. Segundo o autor, essas entidades:

alegam que estão encontrando dificuldades para o reconhecimento das doenças ocupacionais pelos empregadores e junto à perícia médica do INSS, tanto que é considerável o aumento das demandas judiciais buscando o enquadramento da patologia como doença relacionada ao trabalho.

O mesmo autor considera que o diagnóstico e tratamento de doenças originadas do trabalho como doenças comuns também figura na lista dos responsáveis por distorções estatísticas, que agravam o problema da subnotificação:

⁸ Dados extraídos de tabela da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualizada até 2021. Disponível em: https://manualdaseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Tabela-1_Accidentes-ocorridos-nos-ultimos-52-anos-1.pdf

⁹ *Revista proteção*, Novo Hamburgo, v. XXXV, n. 369, p. 16, set. 2022.

há outro fator importante que acarretava distorção nas estatísticas. Muitas doenças originadas do trabalho, portanto equiparadas legalmente a acidentes de trabalho, eram diagnosticadas e tratadas como doenças comuns, gerando no INSS o benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) e não o auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91). Tratava-se apenas do paciente, e não do paciente trabalhador.

Ainda, evidencia-se a subnotificação por meio de outros dados, como os revelados na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde. O número indicado – 4,948 milhões – de acidentes de trabalho por ano é quase sete vezes maior do que o divulgado pela estatística oficial da Previdência Social, naquele ano (718 mil)¹⁰.

Passando do plano nacional para o regional, tem-se que, no Nordeste, o Estado da Paraíba possui o 3º maior índice de adoecimento ocupacional, dentre os nove estados da Região, conforme aponta o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de João Pessoa (G1, 2022). De acordo com o MPT-PB (2023), a Paraíba registrou, somente em 2022, 5,6 mil acidentes de trabalho, o que representa uma média de mais de 15 desses infortúnios por dia. Lembra-se que, assim como no quadro nacional, tal estatística se refere apenas aos acidentes comunicados e de trabalhadores com carteira assinada, o que leva a números provavelmente inferiores aos reais, devido à subnotificação.

Nesse sentido, dados de 2022 fornecidos pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde apontaram o Estado da Paraíba como o segundo pior do País em relação ao número de “municípios silenciosos”, atrás apenas do Piauí¹¹. Tal estatística revela que 138 das 223 cidades paraibanas (61,8%) não notificaram ao Ministério da Saúde sequer um acidente ou adoecimento relacionados ao trabalho, ao longo de todo o ano de 2022, cenário evidentemente inverossímil.

Diante desse cenário, o MPT-PB realizou uma audiência pública e conferiu o prazo de 60 dias para que as empresas atendessem à sua Recomendação para criar um fluxograma em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde ou os setores

¹⁰ Dados divulgados pelo IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/15170-pns-2013-12-4-das-pessoas-que-sofreram-acidente-de-trabalho-tiveram-sequelas>

¹¹ Dados apresentados pelo próprio MPT-PB, no site da instituição. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/1562-pb-tem-138-municipios-silenciosos-e-e-o-2-do-pais-em-subnotificacao-de-acidentes-de-trabalho-mpt-da-60-dias-para-empresas-cumprirem-recomendacao>

de Vigilância e manter a “alimentação” do sistema com informações sobre acidentes de trabalho, agravos e doenças ocupacionais. A Recomendação também instituiu a necessidade de emitir Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs), sempre que ocorrer acidente ou doença, incluindo os típicos e atípicos, que acarretem afastamentos inferiores ou superiores a 15 dias.

Após esses esforços, o número de municípios silenciosos reduziu de 138 para 53, em 2023. Apesar da louvável redução de 61,5%, o atual percentual de 23,7% dos 223 municípios do Estado ainda não atende à meta estabelecida pela Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat) de que a lista de municípios silenciosos chegue a zero¹².

Com efeito, somando-se os números anuais de concessões de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho (6,5 mil) com as mortes (2.538) ocorridas pelo mesmo motivo no Brasil, em 2022, chega-se a mais de 24 pessoas que deixam definitivamente o mundo do trabalho, todos os dias¹³. Em homenagem a essas vítimas, a OIT instituiu, em 2001, o dia 28 de abril como Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho e Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, o que foi reproduzido oficialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 11.121/2005.

Os referidos dados são alarmantes e merecem atenção especial de todos, ainda que não envolvidos diretamente na relação de trabalho, por uma série de motivos, relacionados às consequências dos acidentes de trabalho, os quais geram prejuízos e custos humanos, sociais e econômicos imensuráveis. Para Franco-Benatti, o fenômeno dos acidentes de trabalho constitui consensualmente um problema de saúde pública (2016, p. 18), em que todos perdem: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o Estado e, finalmente, toda a sociedade.

Em relação aos trabalhadores – vítimas diretas dos acidentes de trabalho – nota-se que são vários os danos causados. Primeiro, os acidentados frequentemente necessitam de cirurgias, remédios, próteses, fisioterapia e assistência médica e psicológica, além de sofrerem com a diminuição do poder aquisitivo, a marginalização e problemas psicológicos decorrentes da estigmatização (Sesi, 2014). Esses

¹² Dados apresentados pelo próprio MPT-PB, no site da instituição. <https://www.prt13.mpt.mp.br/8-institucional/1978-municípios-silenciosos-paraíba-reduz-61-5-número-de-municípios-silenciosos-que-nao-notificam-acidentes-e-doencas-do-trabalho>

¹³ Dados fornecidos pela OIT, por meio do programa SmartLab. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_874091/lang--pt/index.htm

impedimentos podem ocasionar danos psicológicos irreversíveis e comprometer as atividades do cotidiano, gerando frustração, conforme apontam Cavalcante, Cossi e outros (2015, p. 106).

Além da possibilidade de causar limitações e incapacidades, a doença ou o acidente de trabalho pode levar ao comprometimento de atividades cotidianas do trabalhador, incluindo implicações para o desenvolvimento de suas rotinas domésticas e de atividades de lazer. Em função disso, pode gerar nos indivíduos afetados sentimentos de frustração e inutilidade. Esses sentimentos na maioria dos casos são acompanhados pela dor, insônia, oscilação do humor, baixa autoestima, depressão, ansiedade, desvalorização profissional, entre outros que muitas vezes são sintomas de transtornos mentais que se tornam uma das principais sequelas no trabalhador vitimado.

Outro grave impacto dos acidentes de trabalho para as vítimas é a dependência de terceiros, principalmente da família, sobre a qual recai a responsabilidade de cuidado do acidentado e de sustento da casa, conforme aponta a pesquisa realizada por Menezes e Magro (2023, p. 23):

Os casos acompanhados denotam sobrecarga das funções da família, como um todo, o que vai ao encontro do que se verifica com mais intensidade na contemporaneidade, ante a difusão de políticas neoliberais que proclamam a redução das demandas do Estado e a atuação de provedores informais de bem-estar. [...]. Na pesquisa, foram identificados muitos outros casos nos quais recaem sobre as famílias responsabilidades e atribuições que extrapolam suas possibilidades de resposta, produzindo o agravamento da vulnerabilidade social que já as acomete.

Essas consequências levam à noção dos acidentes de trabalho como expressões de violência social, introduzida por Machado e Gomez (1994, p. 74), a qual possibilita a constatação de que são os trabalhadores – vítimas imediatas dos acidentes – os que mais sofrem com os impactos desse infortúnio. Quanto aos acidentes fatais, os pesquisadores ainda apontam 300 mil anos de perda somada de convivência dos obreiros vitimados com as suas famílias:

Os reflexos sociais desta perda anual de 300 mil anos de convivência para as famílias, com repercussões na mortalidade infantil e na saúde em geral, são imensuráveis e constituem-se, ainda, em elementos a considerar no conjunto de sequelas que caracterizam a violência estrutural.

Porém, conforme exposto anteriormente, não são apenas os trabalhadores que sofrem com os acidentes de trabalho. Além das perdas humanas, da violência e dos prejuízos à saúde das vítimas, os reflexos econômicos dessa celeuma também são

notórios, conforme aponta a OIT. Segundo a organização, 4% do PIB global – o que equivale a mais de 5 (cinco) trilhões de dólares – é perdido em razão de acidentes que poderiam ser prevenidos¹⁴.

No Brasil, o Conselho Nacional de Previdência Social estimou, em 2003, um custo de R\$ 32,8 bilhões para o País¹⁵ (R\$ 135,5 bilhões em 2024, com valores atualizados pela inflação)¹⁶. Em pesquisa realizada no Estado da Bahia, Santana e outros (2006, p. 8) concluíram que, somente nesse estado e apenas no ano 2000, os custos anuais chegaram a R\$ 8,5 milhões de reais (R\$ 53,4 milhões em 2024, com valores atualizados pela inflação) e meio milhão de dias de trabalho perdidos:

É grande também o impacto sobre a produtividade e a produção econômica dos acidentes de trabalho, conforme revelado pelos dias de trabalho perdidos, apesar do sub-registro desses dados. [...]. Foram estudados 31.096 benefícios concedidos por doenças ou agravos à saúde, dos quais 2.857 (7,3%) eram devidos a acidentes de trabalho. [...]. Os custos com os benefícios para acidentes de trabalho foram estimados em R\$ 8,5 milhões, com aproximadamente meio milhão de dias perdidos de trabalho no ano.

Assim, vê-se que, para a Previdência Social, também não são baixos os custos decorrentes dos acidentes de trabalho. De acordo com Gomide e outros (2016, p. 5), tais infortúnios colocaram o Brasil em situação de “déficit acidentário previdenciário” uma vez que o valor arrecadado com o Seguro contra Acidentes de Trabalho é inferior às despesas com os benefícios de origem acidentária.

Por sua vez, as empresas também são prejudicadas pelos acidentes de trabalho, dado que o período de suspensão do contrato de trabalho acarreta diminuição da produtividade, além dos custos com o Seguro contra Acidentes de Trabalho e auxílio-doença acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento. A partir disso, o professor José Pastore estimou que, em 2012, o custo para as empresas foi de R\$ 41 bilhões¹⁷ (R\$ 96,9 bilhões em 2024, com valores atualizados pela inflação), somente considerando os trabalhadores formais. Nesse cálculo, levam-se em conta:

¹⁴ Cálculo e dados divulgados pela OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/programmes-projects/safety-health-for-all/lang--en/index.htm>

¹⁵ Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social n. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 21 de fevereiro de 2006.

¹⁶ Valor atualizado pela inflação, calculado tomando por base R\$ 32,8 bilhões no ano 2003. Chegou-se ao montante de R\$ 135,5 bilhões, em 2024. Cálculo realizado pelo sistema “Calculadora do Cidadão”, do Banco Central do Brasil (BC). Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

¹⁷ Revista proteção, Novo Hamburgo, v. XXV, n. 242, p. 20, fev. 2022.

prêmios de seguro, o tempo perdido, as despesas de primeiros socorros, a destruição dos equipamentos e materiais, a interrupção de produção, os salários pagos aos empregados afastados, as despesas administrativas etc.

Ainda, há os custos indiretos para a empresa, mais difíceis de mensurar, como o abalo da sua imagem no mercado, as ações em que se pleiteia indenização pelos acidentes, os gastos dos familiares das vítimas, entre outros. Dessa forma, diante do fato de que os acidentes de trabalho acarretam um prejuízo coletivo, Sebastião Geraldo de Oliveira (2023, p. 31) aponta que a prevenção deles também renderá frutos positivos, a serem aproveitados por todos, inclusive pelas empresas:

Se todos amargam prejuízos visíveis e mensuráveis, é inevitável concluir que investir em prevenção proporciona diversos benefícios: primeiro, retorno financeiro para o empregador; em segundo lugar, reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa; em terceiro, melhoria das contas da Previdência Social e, finalmente, ganho emocional dos empregados, que se sentem valorizados e respeitados. Todos esses fatores conjugados geram um efeito sinérgico positivo resultando mais produtividade, menos absenteísmo e, consequentemente, mais lucratividade.

Observa-se, portanto, que urge aos particulares, aos órgãos públicos responsáveis e à sociedade, como um todo, contribuir para o atendimento das prescrições normativas já existentes, de modo a efetivar a prevenção e a repressão aos acidentes de trabalho, aliadas à tutela das vítimas, frequentemente estigmatizadas. Sendo assim, será possível, em cumprimento ao comando constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, promover a saúde e a segurança dos trabalhadores no meio ambiente laboral em que estão inseridos.

3 A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO FISCAL DE UMA ORDEM JURÍDICA PERTURBADA PELO TRABALHO INSEGURO

Diante do fato de o Brasil ser um dos países que mais sofrem com acidentes de trabalho, no mundo, resta a questão de quem pode contribuir para a reversão desse quadro. Alguns dos caminhos possíveis para a amenização desse problema estão delineados na própria Constituição Federal, que, além de estabelecer o direito fundamental dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), apresenta um complexo regime de instituições a quem incumbe zelar pelo cumprimento das garantias previstas em seu texto.

Nesse contexto, dentre os órgãos estatais que trabalham para garantir o respeito às normas, destaca-se o Ministério Público do Trabalho, função essencial à Justiça, a quem incumbe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis perante a Justiça do Trabalho. Assim, faz-se necessário compreender a sua história – da fase administrativa até a independência conquistada na Constituição Federal de 1988 – suas atribuições próprias, delineadas pela Constituição e pela sua Lei Orgânica, e o seu preparo especializado, evidenciado pelo perfil da instituição e pelos seus projetos, na defesa do meio ambiente do trabalho.

Aliado a isso, ainda que conhecido e celebrado pela sua atuação extrajudicial ou resolutiva, salienta-se que MPT também tem um importante papel no âmbito judicial, em que pode atuar como órgão interveniente, na condição de fiscal da ordem jurídica (*custos juris*). Para melhor entender a contribuição do *Parquet* nos processos envolvendo indenizações por acidente de trabalho, cabe abordar quais as hipóteses de intervenção, como ele se manifesta e qual a importância dos pareceres circunstanciados, ressaltando quais as possibilidades de interesse nessas ações indenizatórias.

Dessa forma, será possível entender a dimensão da participação do Ministério Público nos processos judiciais em que se discute questões sensíveis relacionadas a temática dos acidentes de trabalho e das indenizações decorrentes deles.

3.1 PAPEL CONSTITUCIONAL E PREPARO ESPECIALIZADO DO MPT NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E SEGURO

Não é raro defrontar-se com o argumento de que a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, apesar de prever um extenso e louvável rol de direitos fundamentais, carece de efetividade. Fora do senso comum, até mesmo renomados juristas e estudiosos do Direito criticam a lacuna entre as disposições constitucionais e a realidade brasileira, conforme ilustra a fala de Celso Ribeiro Bastos (1994, p. 126) sobre as normas constitucionais programáticas:

[...] são extremamente generosas quanto às dimensões do direito que disciplinam e, por outro lado, são muito avaras nos efeitos que imediatamente produzem. A sua gradativa implementação, que é o que no fundo se almeja, fica sempre na dependência de resolver-se um problema prévio e fundamental: quem é que vai decidir sobre a velocidade dessa implementação? (grifos não originais)

Nesse contexto, ao tratar das observações acerca da falta de concretização do texto constitucional, Marcos André Couto Santos (2000, p. 9) alerta para o risco de desenvolvimento da ideia de que o texto constitucional não passaria de palavras bem-intencionadas, mas sem efetividade:

As críticas esposadas às normas programáticas e principalmente à sua falta de eficácia social acabaram por gerar a ideia da existência, na Constituição, de normas sem aplicação que passaram a receber denominações comezinhas como: mero programa, proclamações, admoestações morais, declarações bem intencionadas, manifestos, sentenças políticas, aforismos políticos, boas intenções, todas com o propósito de recusar eficácia e aplicabilidade àquelas proposições cuja presença no texto básico parecia servir unicamente para emprestar colorido doutrinário às Constituições.

Tais críticas não são descabidas, muito pelo contrário. Afinal, este mesmo trabalho, no capítulo anterior, evidenciou a disparidade entre o direito fundamental de todo trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho e a trágica realidade dos acidentes de trabalho no Brasil. Observou-se que não é possível garantir tal direito simplesmente por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo necessário instituir e preservar meios para assegurar o cumprimento desses diplomas.

Ocorre que o próprio Poder Legislativo constituinte não se limitou a estabelecer apenas uma lista de direitos fundamentais: criou também uma série de mecanismos institucionais justamente para tentar promover a efetividade dessas normas. Além de

regular o Poder Executivo, a quem cabe implantar e administrar políticas públicas, assegurou a tutela do Poder Judiciário a qualquer pessoa que teve seus direitos violados, por meio da previsão do direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição.

Aliado a isso, fora do âmbito dos três poderes da República, a Constituição Federal de 1988 instituiu um órgão frequentemente considerado como um “quarto poder” (Santos, 2016, p. 140), independente e autônomo em relação aos demais, para atuar como o defensor da sociedade (Almeida, 2008, p. 28), nessa busca pela efetivação dos direitos fundamentais: o Ministério Público. Com efeito, o *Parquet* se revela como importante regulador do bem-estar social (Araújo; Barbosa, 2015, p. 94), ao proporcionar o cumprimento das normas, a garantia de um mínimo existencial e a efetivação da tutela dos direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico.

Para Paulo Bonavides (2003, p. 350), o Ministério Público é “a própria Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime democrático, da eficácia e salvaguarda das instituições”. Sendo assim, a missão institucional do *Parquet* “está adstrita, ontologicamente, à defesa da sociedade, na luta pela manutenção do Estado Social e Democrático de Direito e pelo respeito à cidadania” (Ferraz; Guimarães Júnior, 1992, p. 20).

Aliás, é justamente devido à essa sua atribuição clássica de defender ativamente o Direito, em nome da sociedade, que o Ministério Público ficou conhecido como “magistratura de pé”. Como explica Vitorelli (2017), o *Parquet* tem o condão de fazer cumprir a lei de maneira menos “engessada” do que o Judiciário, o qual está limitado à provocação das partes:

Na França, assim como na maioria dos países europeus, os membros do Ministério Público são designados por magistrados, distinguindo-se do juiz por se tratar de uma magistratura de pé (*magistrature debout*), isto é, não tolhida pela inércia, como o julgador (*magistrats du siège*).

Identificado como uma das funções essenciais à Justiça, junto da Defensoria Pública e da Advocacia, o Ministério Público é incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis, conforme o *caput* do art. 127 da Constituição Federal. Em busca da maior eficiência no cumprimento de sua finalidade institucional, o Ministério Público brasileiro foi dividido entre o Ministério Público da União (MPU) e os 26 Ministérios Públicos dos Estados. O primeiro se subdivide em outros quatro ramos: o Ministério Público Federal

(MPF), o Ministério Público Militar (MPM), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e, finalmente, o Ministério Público do Trabalho (MPT), criado para atuar perante a Justiça do Trabalho.

No âmbito dessa discussão sobre o papel do Ministério Público enquanto instituição que zela pelo respeito às normas constitucionais, nota-se que é esse último ramo, o *Parquet* trabalhista, o principal órgão responsável pela preservação do comando constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, uma vez que a defesa do meio ambiente do trabalho seguro e saudável está inclusa na sua tarefa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis, na seara trabalhista.

Logo, faz-se necessário conhecer de maneira mais aprofundada a instituição do MPT, a sua história, as suas atribuições próprias e a sua familiaridade com o tema da saúde e segurança do trabalho. A partir disso, torna-se possível compreender como esse órgão contribui para o cumprimento da legislação trabalhista, concretizando alguns dos mais relevantes princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), promovendo a justiça social (art. 170).

De início, é importante salientar que a história do Ministério Público do Trabalho se confunde, nas suas origens, com a história da Justiça do Trabalho, e corre paralela a ela em seu desenvolvimento, como seria de se esperar do órgão que tem por função oficiar perante aquela Justiça (Martins, 1997, p. 25). Nascido no cenário de composição do Conselho Nacional do Trabalho, esse órgão tinha como principal atribuição a atuação consultiva em matéria trabalhista, junto ao Executivo, inclusive com o poder de autorizar demissões de empregados estáveis no serviço público (Süsskind, 1996, p. 878), tendo os procuradores a tarefa de emitir pareceres nos processos em tramitação.

Antes da Constituição de 1934, que instituiu a Justiça do Trabalho (art. 122), ainda com caráter administrativo, os Procuradores funcionavam junto às Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs) no âmbito do próprio Ministério do Trabalho, criado por Getúlio Vargas. Na segunda constituição da Era Vargas, outorgada em 1937, no Estado Novo, a Justiça do Trabalho foi mantida como órgão administrativo, ligado ao Poder Executivo, tendo sido posteriormente organizada em três instâncias pelo Decreto-Lei 1.237/1939: as JCJs, os Conselhos Regionais do Trabalho, onde atuavam os Procuradores Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, que

funcionava como Tribunal Superior daquele sistema, perante o qual oficiava o Procurador-Geral do Trabalho.

Outrossim, o referido decreto-lei conferiu à Procuradoria do Trabalho várias atribuições, como emitir parecer em sessão, após o relatório e sustentação oral, sobre os dissídios coletivos (art. 60, § 1º), promover a revisão das sentenças proferidas em dissídios coletivos após um ano de vigência (art. 78, § 1º), podendo recorrer da decisão então proferida (§ 2º), pedir a aplicação das penalidades (art. 86), entre outras. Segundo Ives Gandra Filho (1997, p. 27), tais tarefas já conferiam à Procuradoria do Trabalho “feições de Ministério Público”:

Verifica-se do rol de funções que lhe eram atribuídas que a Procuradoria do Trabalho tinha, desde as suas origens, feição de Ministério Público, na medida em que seu objetivo era a defesa do interesse público, podendo, para tanto, “quebrar a inércia” do Poder Judiciário, momente nos casos de greve, além de emitir parecer nos conflitos coletivos de trabalho.

A partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, a então Procuradoria da Justiça do Trabalho passou a ser denominada Ministério Público do Trabalho, tendo por função “zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições” (art. 736). Apesar do órgão ter nome e objetivo compatíveis com aqueles do atual MPT, pós-Constituição de 1988, ele ainda era constituído por agentes diretos do Executivo, o que se contrasta com a independência característica do Ministério Público contemporâneo, que não integra nem está subordinado a qualquer poder.

Entretanto, nesse contexto de fase administrativa da Justiça do Trabalho, as manifestações do MPT eram bastante valorizadas, nos dissídios trabalhistas, conforme leciona Ives Gandra Filho (1997, p. 29):

Durante esses anos a **Procuradoria do Trabalho ganhou muito prestígio**, pelo nível cultural elevado de seus procuradores, **retratado nos bem elaborados pareceres, frequentemente utilizados como fundamento das decisões da Justiça do Trabalho**. É certo que a quantidade de processos, na época, era consideravelmente menor, permitindo aprofundamento nas questões concretas, com emissão de pareceres que eram verdadeiros tratados sobre a matéria. (grifos não originais)

Salienta-se que mesmo após a Constituição de 1946, a qual separou a Justiça do Trabalho do Poder Executivo, estabelecendo-a como integrante do Poder Judiciário (Título I, Capítulo IV, Seção VI), o MPT continuou vinculado ao Ministério

do Trabalho, conforme dispôs o art. 10 da Lei 1.341/1951 (então vigente Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Art. 10. O Procurador Geral da República tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores; o **Procurador Geral da Justiça do Trabalho perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio**; e o Procurador Geral da Justiça Militar perante o Ministro da Guerra, **cabendo-lhes empossar os demais membros do Ministério Público, que lhes são diretamente subordinados**. (grifos não originais)

Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho continuava sendo um órgão ligado ao governo, o que prejudicava a sua atuação, na medida em que por vezes as demandas políticas contrariavam o seu propósito de defender a ordem jurídica. Nesse sentido, aponta Ives Gandra Filho (1997, p. 38):

A dependência frente ao Executivo se verificava principalmente pela imposição legal de defender judicialmente os interesses do governo, quando editava decretos-lei de notória inconstitucionalidade. Assim, cabia ao MPT defender em juízo, através da emissão de pareceres, interposição de recursos e ajuizamento de ações rescisórias, a política salarial do governo, de caráter recessivo. Foi o caso, por exemplo, do congelamento da URP (Unidade de Recomposição Salarial) pelo Governo Sarney, em abril e maio de 1988, quando o MPT foi instado a organizar um sistema de defesa contra as reclamatórias trabalhistas intentadas pelos empregados das empresas estatais. Situação incômoda semelhante enfrentava o Ministério Público Federal, ao ter que funcionar simultaneamente como Ministério Público e defensor da União em juízo.

Assim, a real independência do Ministério Público – e, notadamente, do Ministério Público do Trabalho – só se tornou possível a partir da Constituição Federal de 1988, que o desassociou do Poder Executivo, assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa (art. 127, §2º) e garantindo a independência funcional de cada um de seus membros (art. 127, §1º). Considerada como “musa inspiradora” da atuação estratégica do MPT¹⁸, é da Constituição Cidadã que emerge o compromisso com a dignidade da pessoa humana, o trabalho decente, a justiça social, a saúde, o meio ambiente adequado e com diversos outros valores caros à sociedade brasileira.

Na prática, percebe-se que a importância da Constituição Federal de 1988 e a sua influência sobre o MPT não se limitam às mudanças acerca da sua estrutura. De

¹⁸ Expressão utilizada pelo Procurador do Trabalho Sandro Eduardo Sardá, membro da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (Codemat), ao falar sobre os 30 anos da Constituição Federal de 1988, em vídeo realizado pelo próprio MPT e postado no canal da instituição. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0ZnxT-4lIV4>

acordo com a própria instituição (MPT, 2024), atualmente o *Parquet* trabalhista possui como missão “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalho” e como visão “ser referência como instituição promotora do trabalho digno e do desenvolvimento socialmente sustentável”. Ainda, destaca como seus valores “a autonomia institucional, a legalidade, a transparência, o comprometimento, a resiliência, a ética, a resolutividade, a unidade e a independência funcional”.

Portanto, nota-se que o Ministério Público do Trabalho pós-Constituição Federal de 1988 é uma instituição autônoma, independente e encarregada de relevantes incumbências, listadas de maneira ainda mais precisa na Lei Complementar nº 75/1993, o Estatuto do Ministério Público da União. Segundo o art. 83 da referida lei, compete ao MPT o exercício de diversas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como promover ações (I), inclusive a ação civil pública (III) e manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção (II).

Outras importantes tarefas do *Parquet* trabalhista previstas pela Lei Complementar nº 75/1993 incluem defender os interesses dos menores, incapazes e índios (V), recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando for parte ou quando oficiar como *custos juris* (VI), manifestar-se nas sessões dos TRTs e do TST, podendo inclusive pedir vista dos processos em julgamento (VII), requerer as diligências que julgar convenientes (XII) e intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional (XIII).

Diante disso, nota-se que é ampla a área de atuação do Ministério Público do Trabalho, que detém numerosas e importantes atribuições, em consonância com o que foi concebido pela Constituição Federal de 1988. A partir desse fato, evidenciou-se a necessidade de intensificar a articulação interna da instituição, de forma que a atuação dos Procuradores se desse de maneira focada e coordenada, conforme aponta a ex-Procuradora-Geral do Trabalho, Sandra Lia Simón (2006, p. 11).

Dessa forma, para possibilitar a coordenação das ações institucionais e a definição de estratégias e dar solidez às metas prioritárias, foram instituídas coordenadorias temáticas nacionais, com diferentes áreas de atuação, no início do século XXI. Descritas pela Resolução nº 137/2016 do Conselho Superior do Ministério

Público do Trabalho (CSMPT) como “órgãos auxiliares da atividade finalística do Ministério Público do Trabalho” (art. 1º), as coordenadorias temáticas promovem a concretização da ideia de trabalho decente de maneira especializada.

São oito as áreas de atuação prioritária e as correspondentes coordenadorias: 1) Combate ao trabalho infantil e promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes (Coordinfância); 2) Erradicação do trabalho escravo e enfrentamento ao tráfico de pessoas (Conaete); 3) Promoção de igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação do trabalho (Coordigualdade); 4) Combate às fraudes nas relações de trabalho (Conafret); 5) Promoção da regularidade do trabalho na Administração Pública (Conap); 6) Promoção da liberdade sindical e do diálogo social (Conalis); 7) Trabalho portuário e aquaviário (Conatpa) e, finalmente, 8) Defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador e da trabalhadora (Codemat)¹⁹.

Logo, observa-se que o Ministério Público do Trabalho considerou as questões relacionadas à saúde e ao meio ambiente do trabalho como algumas das mais graves e mais recorrentes enfrentadas no dia a dia dos procuradores (MPT, 2024). Foi em razão disso que instituiu a Codemat, por meio da Portaria PGT nº 410/2003, para “articular nacionalmente as ações institucionais desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho”. Sobre esse projeto, o órgão reforça que “a proteção à saúde e à segurança do trabalhador é o objetivo da coordenadoria como forma de evitar e reduzir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais”.

Ainda, o texto da referida portaria expressamente considera três questões como elementos justificantes da criação da Codemat:

- a) o dever constitucional (art. 127, *caput*) de o Ministério Público do Trabalho defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis, **em cujo contexto se insere a complexa questão social de defesa do meio ambiente de trabalho**;
- b) a necessidade de se conjugar esforços para **harmonizar a ação desenvolvida** no âmbito do Ministério Público do Trabalho na defesa do meio ambiente do trabalho, **inclusive no relacionamento com órgãos externos dedicados ao tema**;
- c) a decorrente conveniência de o assunto receber, na Instituição, **tratamento uniforme e coordenado**. (grifos não originais)

¹⁹ Descrições das coordenadorias temáticas extraídas do site da própria instituição. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/mpt-pb/areas-de-atuacao>

Essa Coordenadoria, que completa vinte e um anos de existência em 2024, é responsável por notáveis ações relacionadas à proteção do meio ambiente do trabalho e, consequentemente, da saúde e segurança dos trabalhadores. Além de ações relacionadas ao público externo – empregados, empregadores e a sociedade como um todo –, a Codemat também realiza importantes trabalhos para organização da atividade interna do Ministério Público do Trabalho, auxiliando e orientando o trabalho dos Procuradores, com foco no melhor desenvolvimento da atividade-fim do órgão.

Nessa perspectiva, em sua atuação como órgão público defensor da sociedade, com foco na conscientização e educação dos cidadãos, o *Parquet* trabalhista promove cartilhas²⁰ e projetos, como o MPT em quadrinhos²¹ e o MPT na escola²², que abrangem a temática. Além disso, o órgão lança campanhas, como “O trabalhador não é invisível: todo acidente de trabalho deve ser notificado”, que combate a subnotificação e estimula o registro de acidentes de trabalho²³, ou “Cuide de quem cuida de você”, que alerta para a necessidade de segurança no trabalho dos profissionais de saúde²⁴, constituindo também o movimento Abril Verde – criado na Paraíba – pela prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho²⁵.

Aliado a esse trabalho, a Codemat também se destaca pela realização de diversas atividades para integrar os membros do Ministério Público do Trabalho e consequentemente dar tratamento uniforme e coordenado à matéria da defesa do meio ambiente do trabalho, por meio da eleição das estratégias de atuação institucional e providências para implementação da legislação pertinente. Conforme aponta Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 170):

O levantamento dos problemas mais frequentes e graves em cada região do País, bem como a sugestão de alternativas para enfrentá-los na via judicial

²⁰ Cartilhas temáticas relacionadas à atuação da Codemat. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=codemat&td=cartilhas>

²¹ Projeto do MPT voltado ao ensino lúdico sobre direitos trabalhistas e o papel do MPT. Mais informações disponíveis em: <https://mptemquadrinhos.com.br/#sobre>

²² Projeto do MPT voltado à educação de jovens acerca dos direitos trabalhistas e do papel do MPT, com prêmios para os alunos envolvidos. Mais informações disponíveis em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/8-institucional/2027-ministerio-publico-do-trabalho-divulga-regulamento-estadual-do-premio-mpt-na-escola-2024-e-amplia-tematica>

²³ Lema da campanha do Abril Verde de 2022. Mais informações disponíveis em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/957-campanha-abril-verde-reforca-importancia-do-registro-de-acidentes-de-trabalho>

²⁴ Campanha realizada com foco especial na contenção da pandemia de Covid-19. Mais informações disponíveis em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/resultados-da-atuacao-parametrizados-pelo-plano-de-acao-nacional-covid-19-prt-7-por-eixos-5.pdf>

²⁵ Campanha existente desde 2014, integrada pelo MPT. Mais informações em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/codemat>

ou extrajudicial, é uma das principais metas da CODEMAT, que também oferece apoio técnico-científico aos Procuradores do Trabalho, visando à uniformização procedural da sua atuação.

Nessa tarefa de definir estratégias e uniformizar o trabalho do *Parquet*, a Codemat publica livros²⁶ e artigos²⁷, além de emitir notas técnicas²⁸ e orientações²⁹ para guiar as atividades dos membros do MPT, distribuídos por todo o Brasil. Um exemplo de relevante contribuição nesse aspecto é a Orientação nº 3, acerca da intervenção do MPT nas ações de indenização por acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, revisada e aprovada na reunião nacional da Codemat em 2022, que estabelece o seguinte:

3. Ações de Indenização Por Acidentes ou Doenças Relacionados ao Trabalho. Intervenção. É cabível a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como *custos iuris*, nas ações de indenização por acidentes ou doenças relacionados ao trabalho, **cabendo ao Procurador ou à Procuradora definir a forma de atuação, que pode envolver a emissão de parecer circunstaciado**, a participação na instrução processual para colheita de provas, a instauração de procedimento investigatório, entre outras diligências probatórias. Inteligência do art. 83, XII da LC 75/93; arts. 179, II e 279 do CPC e Tema 242 de repercussão geral do STF. (grifos não originais)

Ante o exposto, ficam evidentes o papel constitucional e o preparo especializado do Ministério Público do Trabalho para desempenhar a sua função de defesa do meio ambiente do trabalho. Desde a origem, ainda que de formas diferentes ao longo de sua história, percebe-se que o MPT foi incumbido defender a ordem jurídica e, consequentemente, fazer cumprir os comandos constitucionais. Assim, sobretudo com base em sólidas estratégias de atuação direcionada e uniformizada – promovida pela Codemat – não restam dúvidas sobre a familiaridade e autoridade do *Parquet* trabalhista para lidar com os temas relativos a saúde e segurança do trabalho.

3.2 ATUAÇÃO JUDICIAL DO MPT COMO *CUSTOS JURIS*: HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO, IMPORTÂNCIA DOS PARECERES E INTERESSE NOS JULGAMENTOS SOBRE INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO

²⁶ Livros disponíveis em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=codemat&td=livros>

²⁷ Artigos disponíveis em <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=codemat&td=artigos>

²⁸ Notas técnicas disponíveis em

https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=codemat&td=notas_tecnicas

²⁹ Orientações disponíveis em <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=codemat&td=orientacoes>

Demonstrados a missão, a relevância e o preparo do MPT no tratamento dos temas ligados à saúde e segurança do trabalho, resta explorar como são desenvolvidas as atividades dos seus Procuradores perante a Justiça do Trabalho, principalmente como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*). Para que isso seja possível, é necessário investigar em quais casos o *Parquet* trabalhista intervém nos processos, como são realizadas as suas manifestações, qual a sua importância e quais as possibilidades de interesse da instituição nas demandas envolvendo indenizações por acidentes de trabalho.

A princípio, é essencial diferenciar e discorrer sobre os dois tipos de atuação judicial do Ministério Público no cumprimento da sua finalidade institucional, que pode desempenhá-la como órgão agente ou como órgão interveniente. Para melhor compreender cada uma das duas formas, é necessário fazer esclarecimentos acerca do conceito de *custos juris* e das formas de classificação da atuação do *Parquet*.

Primeiro, vale ressaltar que a doutrina majoritária entende que a forma mais correta de se utilizar a referida expressão, principalmente após a Constituição Federal de 1988, é *custos juris*, uma vez que, com ela, o Ministério Público deixou de ser mero guardião da lei (*custos legis*) para tornar-se guardião da sociedade (*custos societatis*) e da ordem jurídica como um todo (Almeida, 2008, p. 30). Desse modo, sobretudo no contexto de desenvolvimento de um Direito cada vez mais plural, baseado em outras fontes normativas além da lei, o rótulo de mero “fiscal da lei” se revela insuficiente.

Além disso, é importante pontuar que o desempenho do papel de fiscal da ordem jurídica pelo Ministério Público não se restringe à sua atuação como órgão interveniente. Isso porque, mesmo quando atua como parte, o *Parquet* não defende direitos próprios, alheios ao sistema jurídico em sua totalidade. Como bem explica Fábio Villela (2015):

Na prática judiciária é comum referir às atividades do Ministério Público como órgão interveniente através da expressão “atuação *custos legis*”, ou seja, na condição de fiscal da lei. No entanto, com a devida vênia, entendemos que o MP, em qualquer de suas formas de atuação, jamais se despe de sua função constitucionalmente assegurada de fiscal da lei.

Em seguida, quanto às formas de classificação, é salutar distinguir a divisão entre atuação demandista e resolutiva daquela entre Ministério Público como órgão agente ou interveniente. Enquanto a primeira foca principalmente na diferença das atuações judicial e extrajudicial (Goulart, 1998), a segunda categorização diz respeito

ao fato do MP agir como parte ou como fiscal – o que dá origem à confusão quanto à correta utilização do termo *custos juris* –, intervindo em processos de outras partes.

Assim, embora o papel do *Parquet* como órgão agente frequentemente seja confundido com o seu desempenho de funções extrajudiciais, “resolutivas”, (Lopes, 2012, p. 12) ele também ocorre no âmbito judicial, “demandista”. Exemplos disso são a promoção de Ações Civis Públicas, de ações anulatórias de contratos coletivos, de mandados de injunção, na defesa de direitos de menores, incapazes e índios ou na instauração de dissídios coletivos de greve, entre outras atribuições delineadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo art. 83 da Lei Complementar 75/1993.

Feitas as devidas ponderações sobre as nomenclaturas e classificações referentes ao tema, passa-se à exploração de maneira mais aprofundada acerca da atuação do MPT como órgão interveniente. Em síntese, no exercício dessas atribuições, o Ministério Público intervém em processos judiciais em curso perante a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, com o escopo de assegurar uma correta e adequada aplicação das normas jurídicas (Lacerda, 2020, p. 20).

Ao regular tal modalidade de atuação e as hipóteses que a ensejam, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu art. 178, que o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social (I) ou interesse de incapaz (II), entre outros casos.

Sobre esse fenômeno, Ricardo Pereira (2005, p. 36) ressalta a imparcialidade do Ministério Público ao intervir, uma vez que seu compromisso se dá apenas em relação ao interesse público, o qual deve ser analisado quanto à sua existência pelo próprio Procurador, e não pelo Judiciário, que deve admitir a participação e até mesmo eventuais recursos e diligências apresentadas pelo MPT:

A intervenção do Ministério Público do Trabalho não se produz para beneficiar uma ou outra parte no processo. Mesmo quando a intervenção é obrigatória, em razão da pessoa, a manifestação deve buscar a solução mais consentânea com o ordenamento jurídico e com a satisfação do interesse da sociedade.

É necessário insistir que a intervenção, tanto para manifestar no processo quanto para recorrer, é neutra. Esta última torna efetiva a primeira e a separação delas compromete a atuação como *custos legis*, que é importante instrumento de realização da defesa da ordem jurídica prevista no art. 127 da Constituição.

[...]

Em síntese, quer-se ressaltar, nesta parte, que a titularidade do juízo da intervenção do Ministério Público do Trabalho é de seus próprios órgãos.

Ainda quanto às hipóteses de intervenção, em razão da presença de interesse público, Francisco Marques de Lima (1998, p. 43) ressalta que os autos devem obrigatoriamente ser enviados ao MPT, para que ele realize esse juízo, inclusive para verificar se o feito apresenta ou não caso de intervenção obrigatória. Afinal, não é à toa que o *Parquet* detém inclusive a prerrogativa de intervir nos processos *ex officio* (espontaneamente, sem necessidade de solicitação do Judiciário): cabe a ele a avaliar se há ou não interesse justificante de eventual intervenção.

No mesmo sentido, Thereza Gosdal (2001, p. 39) reitera que “esta intervenção tem caráter pontual, seletiva, incumbindo ao órgão do MPT decidir quando entende configurado o interesse público ensejador de sua intervenção”. Para Migliorato, Queiroz e Grassi (1997, p. 95), “o Ministério Público deve se pronunciar em todos os casos em que se possa vislumbrar, por mais leve que seja, a existência de algum interesse público”. Os referidos autores ainda destacam alguns temas que, a seu juízo, são de intervenção obrigatória, dentre os quais se destacam as controvérsias acerca de saúde, higiene e segurança do trabalho (p. 92):

Logo, é **obrigatória a intervenção do Ministério Público do Trabalho** todas as vezes que, no processo trabalhista, se controvele sobre Direitos e Garantias Individuais, Coletivos e Sociais, **especialmente quando a lide versar sobre:**

[...]

u) Saúde, higiene e segurança do trabalho. (grifos não originais)

Compreendidos os motivos que podem levar à intervenção judicial do Ministério Público, faz-se necessário explorar quais as prerrogativas da instituição, quando atua nessa modalidade. A resposta para tal questão está no Código de Processo Civil, que determina uma série de prerrogativas processuais, desde a vista dos autos após as partes até a possibilidade de interpor recurso. Diz o art. 179 do CPC:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Essas garantias que o Ministério Público possui ao intervir nos processo complementam o seu poder de manifestação, previsto no inciso II do art. 83 da LC nº 75/1993 e exercido por meio da emissão de pareceres circunstanciados. Tais documentos transmitem a opinião do *Parquet* acerca de determinada causa, com base no que o ordenamento jurídico dispõe sobre aquele assunto (CNMP, 2024). Para José Frederico Marques (1971, p. 173), “é aí que o fiscal da lei aparece, para que, antes da decisão, diga ao Estado como entende que deve ser respeitada a ordem jurídica”. Sobre os pareceres, ressaltam Migliorato, Queiroz e Grassi (1997, p. 88):

O parecer é o ponto culminante da função institucional de *custos legis*, desempenhada pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica. Falando por último, antes da decisão final, tem o Procurador a incomum oportunidade de pugnar pela correta aplicação da Lei no caso concreto, propondo a reforma da sentença recorrida naqueles pontos em que se mostra em desarmonia com a Lei. (grifos não originais).

A partir da concepção de que esses instrumentos de manifestação do *Parquet* – ainda que não vinculantes – devem ser considerados pelos magistrados, antes da decisão no processo, preza-se pelo o trabalho cuidadoso na sua produção. Entende-se que “a elaboração dessa peça pelo Ministério Público requer muita atenção e responsabilidade, pois na grande maioria das vezes o magistrado acata o parecer na íntegra, mesmo quando a decisão não faça remissão à fonte” (Lima, 1998, p. 45). O mesmo autor alerta:

A realidade atual não se compatibiliza mais com os Pareceres de uma ou duas linhas, escritos à mão, como os vistos em certos processos de comarcas e varas da Justiça Comum dos Estados; pareceres do tipo “nada a opor. Pelo prosseguimento do feito”, “o processo está regular, devendo prosseguir em todos os seus termos”, “o MP nada tem a arguir” etc., não devem mais ser emitidos quando o processo exigir a emissão de Parecer circunstanciado. O Ministério Público, qualquer que seja ele, deve primar pela qualidade de suas peças.

[...]

E na medida em que a Constituição Federal e a legislação correlata igualam o Ministério Público à Magistratura, torna-se imprescindível que o nível do trabalho ministerial também se eleve.

Nesse sentido, Migliorato, Queiroz e Grassi (1997, p. 89) aprofundam as lições acerca do potencial de influência que os pareceres circunstanciados possuem em relação às decisões do Poder Judiciário:

Os pareceres bem elaborados merecem especial deferência dos juízes do Tribunal, que muitas vezes chegam a adotar sua fundamentação jurídica como razão de decidir e a transcrevê-lo, parcial ou totalmente, no seu voto. Isto mostra que o parecer bem feito é lido e considerado, principalmente pelos Juízes Relator e Revisor, não sendo certo dizer-se que o parecer não agrupa nada.

[...]

Na verdade, o Procurador é a única pessoa a quem a lei confere a possibilidade de influir diretamente na decisão do Tribunal, porque é dele a última palavra sobre o julgamento que se irá realizar, dirigida diretamente aos Juízes Relator e Revisor. Mostra, também, que o Ministério Público tem o condão de influir no próprio encaminhamento das decisões mais importantes, que são as decisões da instância superior, desempenhando, através do parecer bem elaborado, relevante papel na própria formação da jurisprudência, de fundamental importância na Justiça do Trabalho, cujas decisões se baseiam, na maioria das vezes, em precedentes judiciais. (grifos não originais)

Apesar da rigorosa técnica em sua elaboração, da notável relevância e do inegável potencial de influência dos pareceres, tal instrumento de atuação do Ministério Público é frequentemente menosprezado e não recebe a atenção que merece. Como ensina Francisco Gérson Marques de Lima (1998, p. 44):

Não se encontram facilmente comentários sobre a elaboração do Parecer. Esta peça de autoria do Ministério Público é olvidada pelos doutrinadores. Não se atenta para os seus requisitos, as suas formalidades, a sua importância. Talvez porque o papel do *Parquet* por muito tempo foi menosprezado, encontrando melhor tratamento somente com a Constituição Federal de 1988.

Com efeito, sendo a atuação intervintiva uma função tipicamente judicial, por vezes entendida como “demandista”, ela é frequentemente colocada em uma posição de inferioridade em relação à atuação resolutiva ou extrajudicial do MPT, a qual teria “superado” a primeira. Nessa perspectiva, encontram-se argumentos como o de que “no paradigma demandista, a atuação do Ministério Público é limitada, reativa e apresenta baixo grau de efetividade” (Goulart, 2016, p. 219).

Ocorre que essa “contradição” entre as formas de atuação do Ministério Público não passa de um conflito aparente. Como leciona Ilan Fonseca de Souza (2017, p. 30), “esta polarização conceitual entre Ministério Público demandista tradicional e resolutivo inovador espelha uma ideologia interna da instituição favorável a este último perfil e, no caso do *Parquet* Trabalhista, possui pouca distinção objetiva”.

Nesse contexto, Vitor Filgueiras (2012, p. 42) alerta para os vícios nessa tentativa de forçar um descompasso entre as duas vertentes de trabalho do MPT, que,

na verdade, não são antagônicos: elas subsistem e interagem para um desenvolvimento recíproco (Pereira, 2012, p. 54):

Como se observa, muito se fala entre o caráter contraditório existente entre estes diferentes perfis de Ministério Público. Na própria nomenclatura utilizada fica implícito o juízo de valor dos doutrinadores: a composição extrajudicial “resolve”, ao passo que a atuação judicial “demanda”, não havendo nada de neutro ou científico nesta terminologia.

Acerca das críticas aos pareceres, Migliorato, Queiroz e Grassi (1997, p. 89) lembram dos poderes do Ministério Público interveniente e da importância da sua manifestação para a efetivação do papel de fiscal da ordem jurídica, sobretudo na segunda instância. Dizem os autores:

Repelimos, veementemente, a atitude daqueles que, por não entenderem a verdadeira função do Ministério Público, não enxergam a importância do Parecer e procuram desmerecê-lo e minimizá-lo, dizendo que, na função parecerista, o Ministério Público é mero assessor de luxo do juiz. Que assessor é este que tem a **faculdade de requerer diligências, de apontar nulidades, de pugnar pela reforma da decisão recorrida, indicando suas falhas e ilegalidades e, uma vez não atendido, tem o poder de recorrer contra a sentença do próprio "assessorado"**? Cabe a cada membro da instituição exercer sua função com competência, elevação e brio e isto bastará para repudiar o conceito degradante.

[...]

Não se pode esquecer que a defesa da ordem jurídica é função institucional do Ministério Público e que essa função é desempenhada precípua mente através do parecer da segunda instância institucional. É aí que mais eficazmente se desenvolve a função de *custos legis*. **Não pode, a Instituição, deixar-se levar pelo fascínio das novas atribuições de órgão agente, relegando para segundo plano, ou mesmo omitindo-se, no desempenho da função interveniente.**

[...]

Ao invés de relegar a atividade parecerista, o Ministério Público do Trabalho precisa resgatar a fase histórica em que se notabilizou pelo trabalho de pareceristas de escolas. (grifos não originais)

Nota-se, portanto, que não se deve menosprezar a atuação judicial, em favor da extrajudicial, por mais importante que essa última seja. Isto é, as funções do Ministério Público não são autoexcludentes: é plenamente possível admitir – e, inclusive, estimular – a atuação resolutiva sem minar a judicial. Nesse tom, concluem Miglior Migliorato, Queiroz e Grassi (1997, p. 88): “o Ministério Público é uma só

instituição, uma verdadeira unidade moral, sendo igualmente importantes todas suas atuações, porque todas elas objetivam a realização da função institucional”.

Atestada a essencialidade da atuação do Ministério Público como órgão interveniente, que decorre diretamente do seu papel constitucional de defender a ordem jurídica, sem quaisquer finalidades relacionadas a interesses próprios do órgão, torna-se oportuno investigar qual o interesse da instituição nos processos envolvendo indenizações por acidente de trabalho.

Sabe-se que, ao atuar como órgão interveniente, o *Parquet* possui um objetivo mais amplo do que o das partes: resguardar as normas e zelar pelo seu fiel cumprimento. Na seara processual, a partir da existência de uma lide, considera-se que algum direito já foi violado, afinal, não há litígio sem conflitos de interesses, caracterizados por pretensões resistidas (Ribeiro, 2023, p. 175). Sendo assim, cabe ao Ministério Público, nessa modalidade, oficiar mais como observador e fiscal da aplicação correta das normas do que como agente interessado em certo resultado.

Nos processos envolvendo indenizações por acidentes de trabalho, especialmente, a preocupação acerca da correta interpretação dos fatos e do direito é essencial para o fiel cumprimento do Direito. Isso porque, conforme ressalta Humberto Theodoro Júnior, em obra sobre indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional (2023, p. 14), esse complexo assunto serve como “guarda-chuva” para inúmeras outras relevantes questões jurídicas que podem ser – e normalmente são – discutidas nos autos das ações indenizatórias.

Essa ampla margem de discussão inclui temas como competência (qual ramo do Judiciário deve apreciar a demanda); caracterização do acidente de trabalho (se ele efetivamente ocorreu, se há dano etc); nexo de causalidade (se o acidente possui ligação com o trabalho ou não); responsabilidade civil do empregador (se é objetiva ou subjetiva, qual é o grau de culpa etc); prescrição; interesses de sucessores incapazes nos casos de acidente de trabalho fatal; danos materiais e morais e, finalmente, *quantum* indenizatório (qual deve ser a indenização arbitrada, se devida), entre tantos outros temas relevantes. Nos casos mais sensíveis, em que há, no plano de fundo das indenizações, assuntos como assédio moral, sexual ou outros graves traumas ligados ao trabalho, a intervenção do Ministério Público do Trabalho se mostra ainda mais pertinente.

Não é à toa que a já citada Orientação nº 3 da Codemat, revisada e aprovada em 2022, dispõe que “é cabível a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como

custos iuris, nas ações de indenização por acidentes ou doenças relacionados ao trabalho". Em consonância com esse entendimento, Migliorato, Queiroz e Grassi (1997, p. 102) defendem a exigência de parecer fundamentado em algumas dessas hipóteses que frequentemente são discutidas nos processos sobre indenizações por acidentes de trabalho:

Estabelecidas essas premissas, **passamos a examinar as hipóteses que a nosso ver exigem parecer fundamentado**, sem exclusão de outras, que a juízo de cada Procurador, determinem a intervenção obrigatória. Salientamos que a conclusão do trabalho ora apresentado não se presta a orientar triagem, mas sim estabelecer os parâmetros mínimos de atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão interveniente.

[...]

02 - COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

[...]

09 – PRESCRIÇÃO

[...]

13 - ESTABILIDADE

14 - MENORES, ÍNDIOS, INCAPAZES

[...]

17 - DANO MORAL

18 – DISCRIMINAÇÃO

[...]

24 - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. (grifos não originais)

Assim, principalmente em um contexto de crescente judicialização das demandas envolvendo reparação por acidentes de trabalho (Oliveira, 2023, p. 35), a manifestação de um órgão como o Ministério Público do Trabalho, especializado na defesa do meio ambiente do trabalho e na proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, mostra-se indispensável. Por meio dos pareceres circunstanciados, sobretudo no segundo grau de jurisdição, o MPT tem o condão de contribuir para a formação da jurisprudência mais adequada e para a melhoria no processo decisório do Poder Judiciário, que passa a poder contar com a opinião livre, imparcial e qualificada da instituição incumbida de defender a ordem jurídica.

4 A INFLUÊNCIA DOS PARECERES DO MPT NOS JULGAMENTOS DO TRT-13 SOBRE INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO

Nos dois capítulos anteriores, foi possível compreender a dimensão do problema dos acidentes de trabalho no Brasil, sobretudo na Paraíba, bem como o papel do Ministério Público do Trabalho na defesa do meio ambiente do trabalho: observou-se como o MPT é uma instituição preparada, que tem interesse em ações envolvendo indenizações por acidente de trabalho e possui o condão de influenciar o Poder Judiciário Trabalhista por meio dos seus pareceres circunstanciados, em sua atuação como órgão interveniente.

A partir disso, delimita-se o escopo final desta pesquisa para a análise da interação institucional entre o *Parquet* trabalhista na Paraíba – representado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13^a Região (PRT-13) – e a segunda instância da Justiça do Trabalho no Estado, o Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região (TRT-13), nos processos que tratam de indenizações por acidente de trabalho e o Ministério Público do Trabalho oficia como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*).

Assim, suscitam-se duas questões: primeiro, se o TRT-13 oportuniza a manifestação do MPT, intimando-o para que opine nos processos e pautando os julgamentos da Corte apenas após a disponibilização dos pareceres, e, segundo, se os magistrados efetivamente levam em conta os argumentos trazidos pelos Procuradores, no processo de decisão do mérito das ações indenizatórias.

Para responder a esses questionamentos, foram realizadas pesquisas no sistema “MPT Busca” por pareceres da PRT-13 que contivessem as expressões “indenização” e “acidente de trabalho”. Em seguida, após a leitura da manifestação do *Parquet*, consultou-se cada processo, na plataforma “MPT Digital”, integrada com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho, de modo a esmiuçar a movimentação processual e examinar os acórdãos proferidos pelo TRT-13.

Nessa pesquisa, foram encontrados e analisados 36 (trinta e seis) pareceres no total, bem como os respectivos acórdãos, publicados entre os anos de 2018 e 2023. Tal período foi escolhido para conferir maior relevância à pesquisa, considerando fatores como as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, em novembro de 2017, a pandemia de Covid-19 e as alterações na composição do TRT-13.

De início, buscou-se responder às questões relacionadas à oportunização da manifestação do MPT, antes de adentrar no mérito dos acórdãos proferidos. Assim,

foi possível visualizar se o *Parquet* já havia sido intimado, no momento da distribuição do feito, ou se o Procurador Regional do Trabalho que acompanha as sessões do TRT precisou pedir vista dos autos posteriormente, já na deliberação final.

Ademais, atentou-se para outros dois pontos: se, nesses casos de intimação após pedido de vista, houve redesignação da pauta de julgamento, de modo que a decisão fosse proferida somente após manifestação do MPT, e se, nos processos em que o *Parquet* havia sido regularmente intimado desde o início, sem precisar pedir vista, o julgamento foi pautado apenas depois da disponibilização do parecer.

Quanto ao exame do mérito dos julgamentos, analisou-se quais os principais temas das ações discutidas e se houve menção às manifestações do MPT, nos relatórios dos acórdãos. Ainda, verificou-se se o Tribunal abordou os pareceres, nas fundamentações, e como respondeu às considerações do *Parquet*, no geral. Finalmente, constatou-se a existência ou não de convergência de entendimentos entre o Ministério Público e a Corte e, nos casos positivos, em que grau isso ocorreu.

4.1 OPORTUNIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MPT: OS OBSTÁCULOS ANTERIORES À APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Para que seja possível aferir a eventual influência que o MPT possui nos julgamentos do TRT-13 sobre indenizações por acidentes de trabalho, é necessário primeiramente analisar se foi garantida ao *Parquet* a oportunidade de se manifestar sobre essas ações decididas pela Corte. Essa faculdade, de acordo com o CPC, deve ser conferida pelos magistrados por meio da intimação, isto é, “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” (art. 269, *caput*).

Nesse contexto, conforme observado no capítulo anterior, o próprio CPC determina que o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, nos processos que envolvam interesse público ou social (art. 178, I) ou interesse de incapaz (art. 178, II). A propósito, viu-se também que o juízo acerca da existência ou não de interesse público deve ser realizado pelo próprio MPT, e não pelo Judiciário, de modo que, no segundo grau, cabe ao relator, na dúvida, intimar o *Parquet* para que se manifeste acerca do interesse ou não em intervir no processo.

Além disso, notou-se que o Ministério Público do Trabalho, em particular – a quem incumbe defender a ordem jurídica e fiscalizar o cumprimento das normas

relacionadas à redução dos riscos inerentes ao trabalho – detém profundo interesse no tema do meio ambiente do trabalho e, especificamente, nos processos que envolvem indenizações por acidente de trabalho. Consoante a Orientação nº 3 da Codemat e outros entendimentos firmados pela instituição acerca do tema, o MPT deve intervir sobretudo nos casos mais sensíveis, como os que envolvem acidentes fatais – com ou sem discussão sobre interesses de incapazes –, doenças ocupacionais e outros traumas relativos à insegurança do meio ambiente do trabalho.

Nessa perspectiva, é possível verificar a dimensão da importância que a ordem jurídica confere à intervenção do *Parquet*, quando se examina o disposto no *caput* do art. 279 do CPC, segundo o qual “é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”. Nesse caso, se o processo tiver tramitado sem conhecimento do Procurador (ou Promotor, na esfera estadual), o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado (art. 279, §1º), considerando a manifestação do MP acerca da existência ou não de prejuízo (art. 279, §2º).

Assim, compreendidos o cabimento, as razões e a importância da manifestação do Ministério Público do Trabalho nos processos envolvendo indenizações por acidente de trabalho, resta saber se o TRT-13 cumpre devidamente o seu papel de oportunizar a manifestação desse órgão de representação da sociedade e defesa da ordem jurídica. Para responder a essa questão, foram analisados 36 (trinta e seis) processos julgados pela referida Corte trabalhista entre os anos de 2018 e 2023³⁰.

De início, faz-se necessário salientar que a pesquisa acerca desse ponto revelou uma significativa diferença entre o período anterior à pandemia de Covid-19 – correspondente aos anos de 2018 e 2019 – daquele concomitante ou posterior ao referido evento, ou seja, de março de 2020 até 2023. Evidencia-se que, nesse primeiro momento, foram emitidos 14 (catorze) pareceres examinados por esta pesquisa³¹, enquanto nos três primeiros anos da década de 2020 o MPT se manifestou 22 (vinte e duas) vezes acerca das ações referentes a indenizações por acidente de trabalho³².

³⁰ Apêndice I – Lista dos números dos autos dos 36 (trinta e seis) processos analisados pela presente pesquisa. Página 77.

³¹ Apêndice II - Lista dos números dos autos dos 14 (catorze) processos julgados entre 2018 e 2019. Página 78.

³² Apêndice III - Lista dos números dos autos dos 22 (vinte e dois) processos julgados entre 2020 e 2023. Página 79.

Com efeito, a diferença observada diz respeito, principalmente, à existência ou não de intimação desde a distribuição dos processos no Tribunal. Em 2018 e em 2019, foram 14 (catorze) os processos com intimação do MPT desde o início, ou seja, em absolutamente nenhum deles o membro do *Parquet* precisou pedir vista dos autos para concretizar a possibilidade de manifestação do órgão.

Por outro lado, no período concomitante ou posterior à pandemia de Covid-19, a manifestação do Ministério Público do Trabalho só foi possível após requerimentos de vista, em 16 (dezesseis) dos 22 (vinte e dois) processos julgados³³. É verdade que, em um desses 16 processos³⁴, o *Parquet* já havia sido intimado, mas inicialmente optou por não opinar no processo, decisão posteriormente substituída pelo pedido de vista legal dos autos. Todavia, em compensação, constatou-se que o órgão deixou de ser notificado mesmo em hipótese de intervenção obrigatória³⁵. Isso significa que em apenas 6 (seis) dos 22 (vinte e dois) processos correspondentes a esse período o MPT foi intimado desde o início³⁶, o que contrasta com a realidade pré-pandêmica.

Acerca dessa diferença, vale ressaltar que, em 12 (doze) das 14 (catorze) ações julgados antes da pandemia, o relator foi o Desembargador Carlos Coelho³⁷ e, nos outros dois, o Desembargador Francisco de Assis³⁸. Considerando que o Ministério Público do Trabalho não decide intervir apenas quando intimado por determinados desembargadores relatores, aponta-se para a probabilidade de que, nesse período, os outros oito membros do TRT-13 não ordenaram a intimação do *Parquet* sequer uma vez, no âmbito dos processos sobre indenizações por acidente de trabalho. Assim, sendo a notificação do MPT no momento da distribuição do feito no segundo grau tarefa precípua do relator, nota-se uma disparidade entre os membros da Corte, quanto à realização dessa incumbência.

Essa realidade trazida à luz pela presente pesquisa representa um problema, uma vez que, quando o Ministério Público não é intimado desde o momento da

³³ Apêndice IV - Lista dos números dos autos dos 16 (dezesseis) processos em que houve pedido de vista. Página 80.

³⁴ O processo em questão é o de autos nº 0000095-07.2022.5.13.0023 (ROT).

³⁵ No processo de autos nº 0000033-90.2023.5.13.0003 (ROT), o MPT não foi intimado, apesar do feito envolver pessoa jurídica de Direito Público (o Município de João Pessoa), o que ensejaria intervenção obrigatória no segundo grau, conforme o art. 83, XIII, da LC nº 75/1993.

³⁶ Apêndice V - Lista dos números dos autos dos 6 (seis) processos em que o MPT foi intimado desde o início, entre 2020 e 2023. Página 80.

³⁷ Apêndice VI - Lista dos números dos autos dos 12 (doze) processos relatados pelo Desembargador Carlos Coelho. Página 81.

³⁸ Apêndice VII - Lista dos números dos autos dos 2 (dois) processos relatados pelo Desembargador Francisco de Assis. Página 81.

distribuição do processo no Tribunal, para que a partir disso um de seus membros realize o juízo acerca da existência ou não de interesse público e, consequentemente, decida se vai ou não se manifestar nos autos, a ação e os direitos nela discutidos seguem o seu curso sem a presença do fiscal da ordem jurídica até o último momento da fase de conhecimento: a decisão judicial.

Desse modo, os membros da Corte preparam e redigem os seus votos sem consultar a opinião do *Parquet* sobre os direitos pleiteados, as provas colhidas e, principalmente – em se tratando de um julgamento no segundo grau – sobre a decisão impugnada pelo(s) recurso(s) de uma das (ou de ambas as) partes. Nesse caso, de pouco adianta o preparo especializado do Ministério Público do Trabalho para lidar com os temas relacionados ao meio ambiente do trabalho – como as ações de indenização por acidente de trabalho –, se esse órgão é privado até mesmo da oportunidade de ao menos tentar influenciar a decisão final do Poder Judiciário.

Contudo, vale salientar que a ausência de intimação inicial não é um problema irreversível, muito pelo contrário. Foi justamente com o intuito de garantir e estimular a manifestação do MPT, ainda que ele não seja notificado desde o primeiro momento, que o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) instituiu para esse órgão a prerrogativa do pedido de vista legal dos autos, o qual tem o efeito de suspender o processo – inclusive nas sessões de julgamento, ou seja, quando o acórdão já está pronto para ser confirmado – para que o *Parquet* se manifeste antes da decisão final, da qual pode até mesmo recorrer, posteriormente:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou **por sua iniciativa**, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

[...]

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como **naqueles em que oficiar como fiscal da lei**, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, **sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento**, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes. (grifos não originais)

Apesar da existência dessa prerrogativa e da sua finalidade legal de favorecer a manifestação do Ministério Público do Trabalho em sua atuação como órgão interveniente, a verdade é que, no âmbito da interação entre PRT-13 e TRT-13, os pedidos de vista para apreciação do caso e posterior emissão de parecer nem sempre são capazes de promover modificações relevantes nos votos já prontos, preparados para a sessão de julgamento.

Esse problema fica evidente quando se constata que, em 8 (oito) dos 16 (dezesseis) processos em que o MPT pediu vista dos autos, o parecer sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão³⁹. Ou seja, em apenas metade dos casos, o acórdão foi devidamente reconsiderado e reescrito de modo a incluir os argumentos apresentados pelo *Parquet*, nas razões de decidir.

Aliado a isso, uma informação ainda mais alarmante é a de que, em 6 (seis) desses 16 (dezesseis) processos, o parecer não foi mencionado sequer no relatório do acórdão⁴⁰, que costuma apresentar, no mínimo, frases como “o MPT emitiu parecer circunstanciado, em que se manifestou por...”. Nesses seis processos, a redação do relatório permaneceu igual, mesmo após o pedido de vista e a emissão do parecer, indicando expressões genéricas como “autos não remetidos ao MPT”.

Ainda, a problemática da baixa utilidade dos pedidos de vista é agravada pela questão da redesignação indevida da pauta de julgamento, após o requerimento apresentado pelo Procurador. Sabe-se que, com o processo suspenso para que o MPT emita seu parecer, no prazo de 8 (oito) dias (Lei nº 5.584/1970, art. 5º), o julgamento deve ser remarcado para uma data diferente daquela da pauta inicialmente definida – na qual houve o pedido de vista –, obviamente posterior à disponibilização do parecer ou ao fim do prazo legal. Caso contrário, o pedido de vista se revelaria inútil, já que o julgamento ocorreria novamente antes mesmo dos magistrados terem a oportunidade de acessar o conteúdo dos pareceres.

Ocorre que, em 4 (quatro) dos 16 (dezesseis) processos em que o representante do Ministério Público do Trabalho pediu vista dos autos, a nova pauta de julgamento foi marcada para uma data anterior ou coincidente com o dia da

³⁹ Apêndice VIII - Lista dos números dos autos dos 8 (oito) processos com pedido de vista, mas sem menção ao parecer, na fundamentação. Página 82.

⁴⁰ Apêndice IX - Lista dos números dos autos dos 6 (seis) processos com pedido de vista, mas sem menção ao parecer, no relatório. Página 82.

disponibilização do parecer ou do fim do prazo legal⁴¹. Assim como a inexistência de menção ao parecer no relatório ou na fundamentação do acórdão, esse desrespeito ao prazo para sua emissão também evidencia vícios na oportunização da manifestação do MPT, que é privada de efetividade.

Portanto, nota-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região não cumpre de maneira plena o seu papel de oportunizar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos processos sobre indenizações por acidente de trabalho. Sendo assim, percebe-se que a ausência de intimação compromete um dos pressupostos para a possibilidade de influência do *Parquet* nessas ações – a sua intervenção – e praticamente obriga o representante do órgão a pedir vista nas sessões de julgamento ou, pior ainda, a procurar os processos espontaneamente.

Ressalta-se que o Poder Judiciário não é obrigado a decidir acertadamente acerca da existência ou não de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público, no processo. É justamente por isso que, principalmente nos casos de dúvida, incumbe aos magistrados intimar o *Parquet*, para que esse último órgão, então, realize o juízo acerca do cabimento ou não de sua participação nos autos.

4.2 JULGAMENTO DO MÉRITO: A PERSUASÃO EXPOSTA NAS RAZÕES DE DECIDIR DOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL

Superada a questão da oportunização da participação do Ministério Público do Trabalho nas ações sobre indenizações por acidente de trabalho, torna-se possível apreciar as questões envolvendo o mérito das manifestações apresentadas por esse órgão, em seus pareceres circunstanciados, e das decisões proferidas pelo TRT-13, nos acórdãos de julgamento.

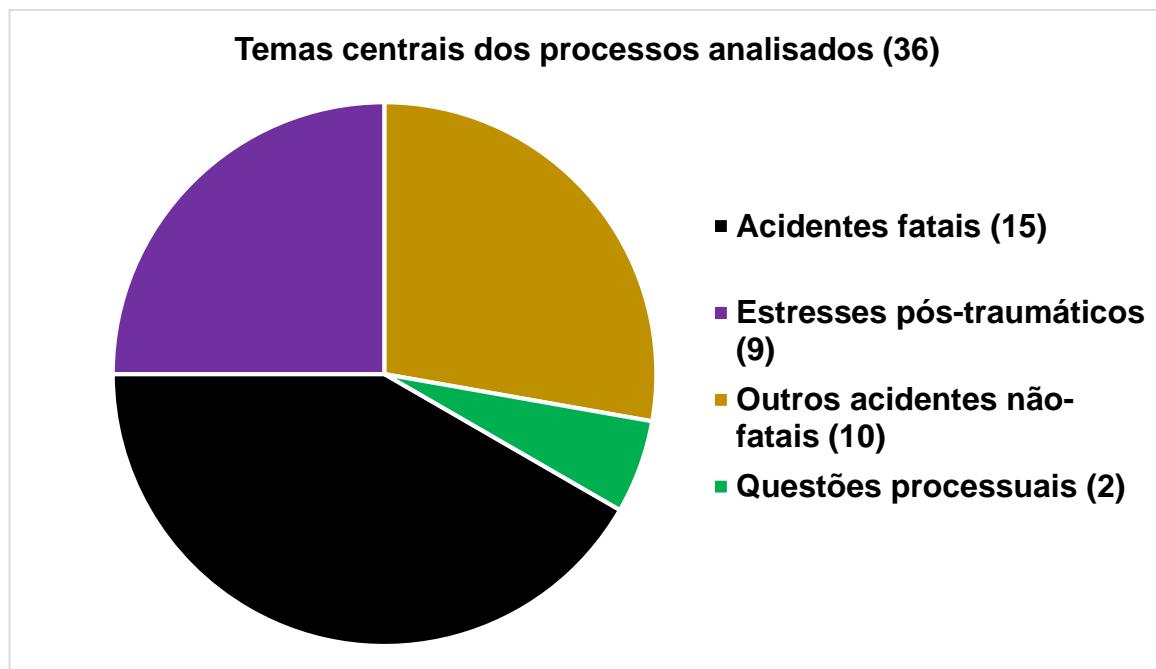
Para isso, revela-se adequado primeiramente delinear quais os principais temas dos 36 (trinta e seis) processos analisados pela presente pesquisa. Desse acervo, 15 (quinze) casos tiveram acidentes fatais como tema central⁴² e 9 (nove) abordaram doenças do trabalho relacionadas a estresses pós-traumáticos,

⁴¹ Apêndice X - Lista dos números dos autos dos 4 (quatro) processos com redesignação da pauta em data indevida. Página 82.

⁴² Apêndice XI - Lista dos números dos autos dos 15 (quinze) processos que trataram de acidentes de trabalho fatais. Página 83.

desenvolvidos após episódios perturbadores da saúde mental, como assédio sexual ou assaltos, no âmbito da empresa⁴³.

Ainda, 10 (dez) das 36 (trinta e seis) ações tiveram como plano de fundo outros acidentes de trabalhos não-fatais e os correspondentes pedidos de indenizações por danos materiais e morais⁴⁴, como no caso de um trabalhador operário que teve a mão decepada por uma máquina⁴⁵, e, finalmente, 2 (dois) processos trataram de assuntos como competência territorial em ações ajuizadas pelos sucessores do trabalhador falecido e outras questões processuais, a exemplo dos efeitos da coisa julgada⁴⁶.



Esclarece-se que foram excluídos da amostra desta pesquisa os processos que tratavam unicamente de temas como competência funcional da Justiça do Trabalho ou a constitucionalidade do tabelamento da indenização por dano moral, previsto no art. 223-G da CLT. Isso porque tais discussões, ainda que relacionadas ao tema geral dos acidentes de trabalho, nem sempre se conectam diretamente com exame do mérito dos pedidos de indenizações, além de que quase todos os argumentos

⁴³ Apêndice XII - Lista dos números dos autos dos 9 (nove) processos que abordaram estresses pós-traumáticos. Página 83.

⁴⁴ Apêndice XIII - Lista dos números dos autos dos 10 (dez) processos sobre acidentes de trabalho não-fatais. Página 84.

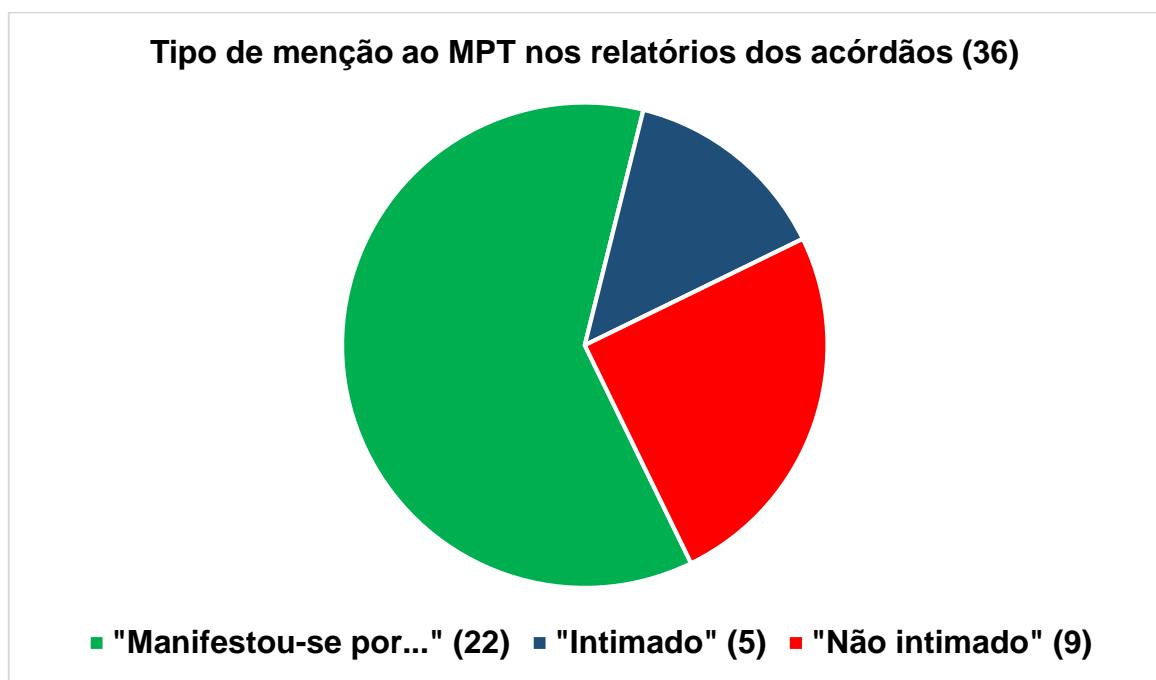
⁴⁵ O processo em questão é o de autos nº 0000822-88.2021.5.13.0026 (ROT).

⁴⁶ Apêndice XIV - Lista dos números dos autos dos 2 (dois) processos acerca de questões processuais. Página 84.

apresentados nos pareceres e nos acórdãos se revelaram repetitivos – por vezes até idênticos – o que indica a probabilidade de utilização de “modelos” prontos, pouco orgânicos, para as peças processuais que versavam sobre esses assuntos.

A partir dessa noção sobre dos temas principais dos processos analisados, passa-se para a questão acerca da existência de menção, nos relatórios dos acórdãos, à manifestação do MPT. Verificou-se que, em 22 (vinte e duas) das 36 (trinta e seis) decisões, o relatório citou não apenas a intimação do *Parquet*, mas também a conclusão do seu parecer, isto é, qual foi a sua opinião final sobre o(s) recurso(s) apreciado(s)⁴⁷.

Por outro lado, 5 (cinco) dos 36 (trinta e seis) relatórios se limitaram a informar que o MPT havia sido notificado ou que simplesmente havia emitido parecer, sem abordar o conteúdo da manifestação do *Parquet*⁴⁸. Finalmente, em 9 (nove) dos 36 (trinta e seis) acórdãos, o relatório afirmou que o Ministério Público do Trabalho sequer havia sido intimado⁴⁹, quando, na verdade, o órgão de fato havia emitido parecer. Ressalta-se que, em 6 (seis) desses 9 (nove) casos, havia sido pedida vista legal.



⁴⁷ Apêndice XV - Lista dos números dos autos dos 22 (vinte e dois) processos em que o relatório do acórdão constou a opinião do MPT. Página 85.

⁴⁸ Apêndice XVI - Lista dos números dos autos dos 5 (cinco) processos em que o relatório do acórdão informou apenas a notificação do MPT. Página 86.

⁴⁹ Apêndice XVII - Lista dos números dos autos dos 9 (nove) processos em que o relatório do acórdão afirmou que o MPT não havia sido intimado. Página 86.

Aliada à citação do parecer no relatório, mais importante ainda é a abordagem da manifestação do MPT na fundamentação da decisão proferida. Sobre esse ponto, revelou-se que o parecer foi citado expressamente nas razões de decidir de 16 (dezesseis) dos 36 (trinta e seis) acórdãos, ou seja, em pouco menos da metade deles⁵⁰. Os conteúdos dessas apreciações dos argumentos do *Parquet* serão detalhados adiante, de acordo com os graus de convergência observados entre os pareceres e as decisões finais.

Desse modo, antes do exame do conteúdo das decisões, para facilitar a leitura dos dados e a compreensão dos acórdãos do TRT-13, quanto aos argumentos postos pelo Ministério Público do Trabalho em seus pareceres, cabe ainda a apresentação dos resultados da pesquisa em relação à convergência ou não de entendimentos entre esses dois órgãos, bem como ao grau de concordância entre eles.

Nesse sentido, constatou-se que houve convergência total entre os argumentos trazidos pelo MPT e a decisão final do TRT-13 em 11 (onze) dos 36 (trinta e seis) processos analisados⁵¹. Desses 11 (onze), 7 (sete) contiveram menções expressas ao parecer do *Parquet*⁵². Em contrapartida, os órgãos divergiram frontalmente em 4 (quatro) dos 36 (trinta e seis) processos⁵³, com referência aos argumentos do MPT em apenas um deles⁵⁴. Por fim, 21 (vinte e uma) das 36 (trinta e seis) ações resultaram na convergência parcial dos entendimentos de cada instituição⁵⁵.

Dessa forma, o cruzamento das informações permite constatar que, nos 16 (dezesseis) processos em que o TRT-13 examinou e citou expressamente os argumentos do MPT, na fundamentação do acórdão, o Tribunal discordou totalmente do *Parquet* em somente uma ocasião. Em 7 (sete) casos – quase metade das vezes – os desembargadores concordaram inteiramente com o entendimento apresentado pelo Procurador e, em 8 (oito) dos 16 (dezesseis) processos, concordaram em parte.

⁵⁰ Apêndice XVIII – Lista dos números dos autos dos 16 (dezesseis) processos em que o parecer foi citado expressamente na fundamentação do acórdão. Página 87.

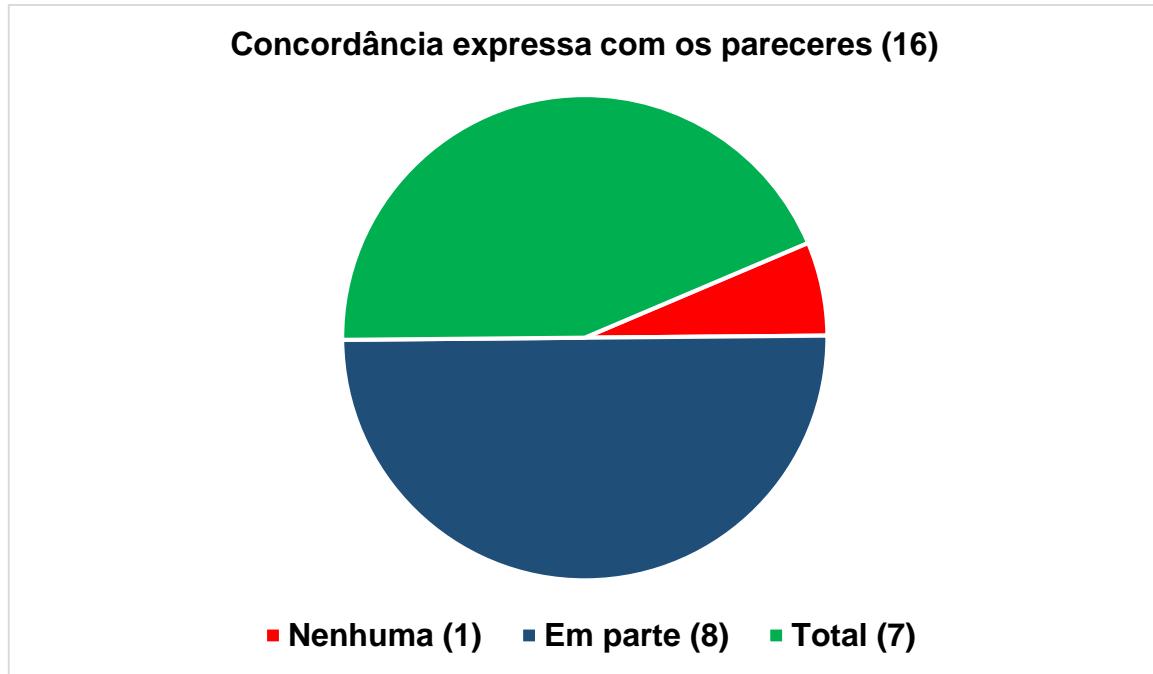
⁵¹ Apêndice XIX – Lista dos números dos autos dos 11 (onze) processos em que houve convergência total. Página 88.

⁵² Apêndice XX – Lista dos números dos autos dos 7 (sete) processos em houve convergência total e menção ao parecer do MPT. Página 88.

⁵³ Apêndice XXI – Lista dos números dos autos dos 4 (quatro) processos em houve divergência total. Página 89.

⁵⁴ O processo em questão é o de autos nº 0000095-07.2022.5.13.0023 (ROT).

⁵⁵ Apêndice XXII – Lista dos números dos autos dos 21 (vinte e um) processos em que houve convergência parcial. Página 90.



Finalmente, ante a exposição desses dados objetivos acerca das referências aos pareceres nos relatórios e nas fundamentações dos acórdãos, bem como à frequência e ao grau de convergência entre os entendimentos do Ministério Público do Trabalho e do TRT-13, resta analisar especificamente quais pontos das manifestações do MPT foram abordados pelos magistrados, nas suas decisões.

A começar pelo único processo em que o TRT-13 apreciou os argumentos do *Parquet* e, ainda assim, discordou totalmente do seu entendimento, verifica-se que a divergência ocorreu em relação ao reconhecimento da existência de nexo de causalidade entre a contração da Covid-19 pelo empregado falecido e o seu trabalho como operador de seguros, em razão do qual realizava viagens para visitar clientes, no auge da pandemia, em meados de 2021⁵⁶. Assim decidiu a Corte, nesse caso:

***Data venia o entendimento esposado pelo ilustre representante do MPT, no caso em tela, não restou evidenciado, de forma segura, que o empregado contraiu o vírus causador da Covid-19 no ambiente de trabalho*, de modo que não é possível entender como configurada a responsabilidade civil do empregador.**

Ademais, consoante enfatizado anteriormente, a testemunha arrolada pela reclamada foi enfática ao afirmar que presenciou quando o ex-empregado recebeu ligação telefônica de sua esposa, informando que ela havia contraído a Covid-19 e que o filho/enteado também havia testado positivo para a doença, ***circunstância fática que reforça a tese de que ele tenha se contaminado em casa.*** (grifos não originais)

⁵⁶ O processo em questão é o de autos nº 0000095-07.2022.5.13.0023 (ROT).

Não obstante, em relação aos 7 (sete) casos em que o TRT-13 concordou inteiramente com os argumentos apresentados pelo MPT e os mencionou de maneira expressa nas suas razões de decidir, destaca-se outro processo que também versava sobre o falecimento de um trabalhador após a contração de Covid-19⁵⁷. Nesse segundo caso, o *Parquet* não visualizou nexo causal entre a infecção pela doença e o trabalho realizado pelo empregado, e consequentemente argumentou pela ausência de responsabilidade da empresa, entendimento integralmente acolhido pelo Tribunal, que fundamentou sua decisão por meio da transcrição do parecer emitido:

Necessário, então, avançar ao quesito da responsabilidade subjetiva, sendo possível de logo dizer-lá inexistente, por ausência de demonstração de nexo causal. **Fundamento tal conclusão em fração do parecer lançado pelo Ministério Público do Trabalho** (id 25b323b), firmado por Sua Excelência o Senhor Procurador José Caetano dos Santos Filho. Faço alusão, entre colchetes, aos ids do processo, *verbis*:

[...]

Assim, à falta de prova de existência de nexo causal entre o evento morte e a conduta das reclamadas — que sequer pode ser reputada ilícita — **não há como ser imposta a obrigação de reparar danos extrapatrimoniais e tampouco de pagamento de pensão civil**. (grifos não originais)

Ainda, o TRT-13 acolheu integralmente os argumentos do MPT e os adotou como razões de decidir em mais um processo envolvendo acidente fatal, dessa vez com morte não causada pela Covid-19, mas por um homicídio⁵⁸. No caso, o empregado era vigilante de uma escola e faleceu após ser atingido por tiros de arma de fogo, na ocasião da tentativa de proteger a mãe de um aluno que estava sendo vítima de assalto. Na decisão final dessa ação, o voto prevalente divergiu do relator, para acatar o parecer do *Parquet* e então reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa, bem como o nexo causal entre o homicídio e o trabalho como vigilante – excluindo a tese de culpa concorrente – e ainda condenar a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos:

Neste ponto, **convém transcrever as brilhantes ponderações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer consignado nos autos, in verbis**:

[...]

⁵⁷ O processo em questão é o de autos nº 0000411-65.2022.5.13.0008 (ROT).

⁵⁸ O processo em questão é o de autos nº 0000835-64.2018.5.13.0003 (ROT).

Nesse sentido, considerando tratar-se de modalidade de responsabilidade civil que prescinde da comprovação da culpa patronal, **não há como comungar com o entendimento esposado pelo e. Relator Desembargador Francisco de Assis, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima.** Além de todas estas considerações feitas pelo *parquet*, é importante consignar que, ainda que fosse possível averiguar a culpabilidade na conduta do empregado, não haveria que se falar em **culpa concorrente, porque o ato praticado pelo ex-empregado não foi ilícito.** A atitude do trabalhador falecido no infortúnio guarda estrita relação com a função por ele desempenhada, retratando pois uma conduta legítima, e, por isso mesmo, não haveria que se falar em culpa da vítima.

[...]

Dessa forma, demonstrada a atitude de alteração da verdade dos fatos, **impõe-se à reclamada o pagamento de multa por litigância de má-fé, em 2% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 793-B, II, da CLT, revertida em favor da parte reclamante, em consonância com o Parecer do Ministério Público do Trabalho.** (grifos não originais)

Além das discussões acerca da responsabilidade civil do empregador⁵⁹, nos outros cinco processos com convergência total e menção expressa ao parecer do MPT houve concordância quanto a temas envolvendo questões processuais⁶⁰ e até mesmo sobre o *quantum* indenizatório, isto é, qual deveria ser o valor da indenização devida⁶¹. Nesse último caso, o TRT não apenas acatou a sugestão do *Parquet* quanto ao valor da indenização por dano moral, mas também adotou o seu parâmetro geral de cálculo para a concessão da pensão compensatória do dano material:

Considerados tais ingredientes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **entendo justo, como medida reparatória ao dano moral experimentado pelos reclamantes, a importância total de R\$ 50.000,00, conforme sugerido pelo MPT.**

[...]

⁵⁹ A questão da responsabilidade civil do empregador também foi discutida nos processos de autos nº 0000612-50.2019.5.13.0012 e 0000477-24.2017.5.13.0007. Neles, fundamentou o TRT, respectivamente: “No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público do Trabalho de ID. b2ed647, que também corretamente aponta incidir na espécie responsabilidade civil objetiva, porquanto a atividade de motorista de cargas é de risco acentuado”, seguido de “Abaixo a ementa do referido parecer, aqui colacionada como razões de decidir”, e “Diante de tais circunstâncias, na mesma linha adotada pelo representante do Ministério Público do Trabalho (parecer no ID. 9019675), entendo que resta configurada, no caso, a responsabilidade da reclamada pelo acidente que vitimou seu empregado, não havendo que se perquirir sobre a culpa pelo acidente”.

⁶⁰ Questões processuais foram discutida nos processos de autos nº 0001720-55.2017.5.13.0022 e 0000440-98.2016.5.13.0017. Neles, o TRT afirmou, respectivamente, “Como bem manifestou-se o MPT, em seu parecer...” e “Aliás, a esse respeito, reproduzo parte do parecer do representante do *Parquet* trabalhista, acostado no ID..., por estar em harmonia com o posicionamento ora adotado”, seguido de “Como bem se observa, o precedente trazido pelo MPT nos presentes autos se encaixa perfeitamente ao caso telado, reforçando a necessidade de se reformar a decisão objurgada”.

⁶¹ Questão discutida no processo de autos nº 0000226-91.2017.5.13.0011 (ROT).

Quanto ao limite temporal da indenização, **seria razoável levar em conta o parâmetro indicado pelo MPT**, ou seja, 75,8 anos como a duração provável da vida do trabalhador, conforme estatística do IBGE. (grifos não originais)

Por fim, quanto aos 8 (oito) processos em que o parecer foi citado expressamente na fundamentação e a decisão final convergiu somente em parte com os entendimentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, nota-se uma grande amplitude de argumentos, nas explicações sobre a concordância ou não.

Apesar da divergência parcial, em alguns desses oito processos o TRT concordou quase integralmente com o MPT, discordando apenas quanto ao valor das indenizações por danos morais. Foi o caso da seguinte decisão, que, segundo o próprio Relator, foi modificada após a análise dos argumentos do parecer, que passou a ser adotado integralmente como novo fundamento do acórdão⁶²:

Da análise do conjunto probatório dos autos, este Relator entendeu a princípio que o infortúnio teria ocorrido em dia de folga do *de cuius*. **Contudo**, vieram aos autos as provas de Ids 64ff20e e 141321f, os quais foram devidamente examinados por **este Desembargador, que, revendo seu posicionamento, entendeu acompanhar as razões postas no Parecer do Ministério Público do Trabalho ID 0c142d6, cujo texto peço venia para transcrever na íntegra, adotando-o como fundamentos da decisão**:

[...]

Por esses fundamentos, está **configurada a responsabilidade do réu**, que deverá reparar os danos causados aos autores (filhos da vítima). (grifos não originais)

Nesse sentido, outras decisões que também discordaram do *Parquet* apenas em relação ao valor da indenização por dano moral ressaltaram os pontos trazidos no parecer e os adotaram como razões de decidir⁶³. Em um desses casos marcantes, a Corte destacou o entendimento do Ministério Público do Trabalho de que a inexistência de vínculo empregatício não afasta a responsabilidade decorrente dos acidentes de trabalho, por parte das empresas, conforme princípios constitucionais basilares, intimamente ligados ao ordenamento jurídico trabalhista⁶⁴:

Desse modo, o simples fato de o trabalhador não possuir vínculo de emprego não afasta, por si só, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva consagrada de modo amplo nos dispositivos legais supratranscritos.

⁶² O processo em questão é o de autos nº 0000452-25.2019.5.13.0012 (ROT).

⁶³ Isso ocorreu nos processos de autos nº 0000015-47.2020.5.13.0012, 0001446-57.2017.5.13.0001, 0086900-94.2012.5.13.0028 e 0000951-47.2017.5.13.0022.

⁶⁴ O processo em questão é o de autos nº 0086900-94.2012.5.13.0028 (ROT).

Isso porque, como destacado no parecer elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, a simples condição de trabalhador autônomo não diminui o valor social do labor prestado (art. 1º, IV, da CF), tampouco retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física (art. 6º e 196 da CF), decorrentes da dignidade humana, fundamento basilar do ordenamento constitucional pátrio (art. 1º, III, da CF). (grifos não originais)

Por outro lado, outros processos em que os argumentos do MPT não foram acolhidos integralmente resultaram na convergência quanto ao valor da indenização, inclusive com a superação do voto do relator, após persuasão dos demais desembargadores pelo parecer. Foi o caso do seguinte ajuste no valor da pensão, em que o *Parquet*, cumprindo a sua função como fiscal da ordem jurídica, apresentou ao Tribunal a jurisprudência atualizada do Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁶⁵:

Tomando como parâmetro o redutor que vem sendo aplicado pelo TST, como lembrado no parecer do Ministério Público (trinta por cento), chegamos a um valor indenizatório de R\$ 164.266,55. Daí porque, consideradas as circunstâncias do caso concreto, a redução do valor da pensão, em meu modesto entendimento, deve ser maior do que a proposta pelo eminentíssimo Relator.

Finalmente, houve casos em que, apesar do voto prevalente não ter convergido totalmente com o parecer do MPT, houve registro, nos votos dos desembargadores vencidos, de entendimentos correlatos àqueles apresentados pelo *Parquet*, com ou sem menção expressa a ele⁶⁶. Em um dos casos de referência direta ao parecer, o juiz convocado vencido no julgamento concordou com o Procurador em relação a todos os pressupostos para a concessão da indenização por acidente de trabalho⁶⁷:

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao eminentíssimo relator, para divergir do seu voto, especificamente, em relação ao mérito.

Como bem ressaltado no parecer emitido pelo ilustre representante do MPT, em virtude dos fatos narrados na inicial [...].

[...]

Da mesma forma, o MPT, no seu parecer, observa que o Relatório de Análise de Acidente de Trabalho diz, expressamente, que a causa do acidente foi a "ausência de supervisão".

⁶⁵ O processo em questão é o de autos nº 0000822-88.2021.5.13.0026 (ROT).

⁶⁶ No processo de autos nº 0000455-67.2021.5.13.0025 (ROT), o voto vencido convergiu totalmente com o parecer do MPT, mas não o mencionou de maneira expressa.

⁶⁷ O processo em questão é o de autos nº 0000005-02.2022.5.13.0022 (ROT).

[...]

Finalmente, **como dito no parecer do Ministério Público, a ré não se desincumbiu do ônus a que se obrigou de comprovar o fato impeditivo do direito dos autores**, pois "sequer existe nos autos indícios de que a postura do trabalhador contrariava orientações da empresa".

[...]

No que se refere à indenização por danos materiais (pensionamento), acolho a sugestão do MPT e determino que seja "calculada com base no valor da última remuneração da vítima, da data do óbito até a data em que o trabalhador, completaria 75,7 anos de vida, e paga em parcela única, aplicando-se o redutor de 30%, conforme consolidado entendimento jurisprudencial", a ser paga antecipadamente, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil. (grifos não originais)

Ante todo o exposto, observa-se que o TRT-13 nem sempre aborda expressamente os pareceres do Ministério Público do Trabalho, nos julgamentos do mérito das ações em que se pleiteia indenizações por acidente de trabalho. Nota-se que o Tribunal por vezes deixa por vezes de mencioná-los – e, possivelmente, apreciá-los – nos fundamentos das decisões e até mesmo no relatório dos acórdãos. Assim, torna-se mais difícil aferir com precisão se, mesmo nos casos de convergência de entendimentos, os argumentos apresentados pelo *Parquet* foram relevantes na construção das razões de decidir.

Entretanto, verifica-se que, quando a Corte decide apreciar os pareceres do MPT – e mencioná-los de maneira expressa –, ela frequentemente converge com seus entendimentos e, em alguns casos, é até mesmo instada a modificar o seu posicionamento inicial. Finalmente, nota-se que, mesmo quando o julgamento final não está totalmente de acordo com a proposta do *Parquet*, alguns desembargadores, vencidos, ainda levam-na em consideração, no seu processo decisório, e compartilham as teses do Ministério Público.

Essas considerações permitem concluir que, ainda que a interação entre o TRT-13 e a PRT-13, em sua atuação como órgão interveniente no segundo grau, não se desenvolva de maneira ideal ou próxima o suficiente daquela esboçada pelo ordenamento jurídico, existe, no mínimo, alguma influência dos pareceres circunstanciados, nos julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como fim analisar criticamente se os pareceres circunstanciados emitidos pelo Ministério Público do Trabalho, em sua atuação como *custos juris*, influenciam os julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região (TRT-13) sobre indenizações por acidente de trabalho.

Para responder à essa questão, primeiramente cumpriu-se o objetivo específico de delinear o cenário dos acidentes de trabalho no Brasil, à luz do comando constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Inicialmente, essa investigação explorou a sistemática normativa brasileira sobre saúde e segurança do trabalho, de modo a compreender quais as principais normas em vigor, no País, que almejam concretizar essa prescrição constitucional, que configura direito fundamental de todo trabalhador.

Nesse contexto, constataram-se as importantes contribuições de outros dispositivos constitucionais e de normas suprategais – protagonizadas pelas Convenções da OIT – na proteção da saúde e segurança do trabalho. Demais diplomas infraconstitucionais, como a CLT, as NRs do Ministério do Trabalho e as Leis nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), 8.080/1990 (SUS), 8.212/1991 (Seguridade Social) e 8.213/1991 (Benefícios Previdenciários), também se revelaram essenciais na regulação do meio ambiente do trabalho e na defesa do trabalhador, amparado ainda pelas regras da legislação cível acerca da responsabilidade civil do empregador, dos danos e das indenizações decorrentes de acidentes de trabalho.

Por outro lado, evidenciou-se a incongruência entre esse sistema protetivo e a trágica realidade da insegurança laboral no Brasil, país que já foi considerado “campeão mundial dos acidentes de trabalho”. Observou-se que, apesar da tendência de redução nos números apresentados, a subnotificação, principalmente na Paraíba, tem um importante peso na análise desses dados, ainda alarmantes. Além da análise estatística, apontaram-se as nefastas consequências dos acidentes de trabalho para toda a sociedade, desde o trabalhador acidentado e sua família até o empregador responsável, incluindo também os prejuízos para o Estado e para a economia.

Em seguida, atendeu-se ao segundo objetivo específico, a partir do estudo do MPT enquanto um dos atores apresentados pela Constituição Federal de 1988 para defender a ordem jurídica trabalhista e, consequentemente, fazer cumprir as suas diretrizes de proteção aos direitos dos trabalhadores e de busca pela justiça social.

Examinou-se a história da instituição – da sua fase administrativa, como auxiliar do Poder Executivo, até a independência conferida pela Constituição Cidadã –, suas atribuições próprias e o seu preparo na defesa do meio ambiente do trabalho, notabilizado pela sua Coordenadoria Nacional especializada no tema, a Codemat.

Ainda, abordou-se a atuação judicial do MPT como fiscal da ordem jurídica, efetivada pelas suas intervenções em processos judiciais nos quais esse órgão – e não o Poder Judiciário – visualiza interesse público. Distinguiu-se essa atividade da extrajudicial e daquela do *Parquet* agente, pormenorizando o instituto dos pareceres circunstanciados enquanto instrumentos de manifestação desse órgão interveniente e ressaltando a sua importância, considerando o seu potencial de influenciar as decisões dos magistrados sobre determinados assuntos. Finalmente, defendeu-se os processos de indenização por acidente de trabalho como um desses temas complexos e correlatos ao interesse público, que ocasionam a pertinência da intervenção desse órgão representante da sociedade e defensor da correta aplicação das normas.

A partir do estabelecimento dessas premissas acerca da gravidade do problema dos acidentes de trabalho no Brasil e da importância da atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão fiscalizador do respeito às normas de saúde e segurança do trabalho, tornou-se possível analisar especificamente o contexto da interação entre TRT-13 e PRT-13 quanto à influência dos pareceres desse último órgão, nos julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho. O exame de 36 (trinta e seis) processos julgados pela referida Corte entre 2018 e 2023 se atentou para a questão da oportunização da manifestação do MPT e para as referências expressas aos pareceres do *Parquet*, na fundamentação dos acórdãos.

Primeiro, em relação às questões anteriores à apreciação do mérito, notou-se uma significativa diferença entre o período pré-pandêmico e aquele de 2020 a 2023. Enquanto, no primeiro momento, houve intimação do MPT desde a distribuição de todos os 14 (catorze) processos julgados no segundo grau, nos três primeiros anos da década de 2020 essa notificação só ocorreu em 6 (seis) das 22 (vinte e duas) ações, o que levou o Procurador Regional a pedir vista em 16 (dezesseis) ocasiões. Apontou-se para a baixa efetividade desse requerimento, demonstrando-se que os pareceres só foram citados nos relatórios de 6 (seis) processos em que houve pedido de vista e abordados expressamente na fundamentação de apenas metade deles.

Ainda, observou-se que, em um quarto desses processos com pedido de vista, a nova pauta de julgamento foi agendada para uma data anterior ou coincidente com

o prazo final para emissão do parecer. Tais verificações permitiram concluir que, nos processos sobre indenizações por acidente de trabalho, o TRT-13 não cumpre de maneira plena o seu papel de oportunizar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, cuja possibilidade de influência é prejudicada em razão desses vícios relacionados à possibilidade de participação do órgão, nas referidas ações.

Em relação ao mérito desses 36 (trinta e seis) processos analisados, observou-se que 15 (quinze) deles versavam sobre acidentes de trabalho fatais, 9 (nove) sobre doenças do trabalho relacionadas a estresses pós-traumáticos causados por episódios de assédio sexual ou assaltos no ambiente de trabalho, 10 (dez) sobre acidentes não-fatais e 2 (dois) sobre questões processuais relacionadas ao julgamento das indenizações. Ademais, viu-se que 22 (vinte e dois) dos 36 (trinta e seis) relatórios mencionaram o parecer do MPT e a sua opinião, 5 (cinco) informaram apenas a sua intimação e 9 (nove) não consideraram a participação desse órgão.

Quanto à menção expressa dos pareceres na fundamentação dos acórdãos, viu-se que o TRT-13 levou em consideração e se referiu aos argumentos do *Parquet* em 16 (dezesseis) dos 36 (trinta e seis) processos, quase metade deles. Houve convergência total em 11 (onze) desses 36 (trinta e seis), com menção expressa ao parecer do MPT em 7 (sete) deles, e divergência total em 4 (quatro), tendo um deles rebatido o parecer. Nos outros 21 (vinte e um) processos, houve convergência em parte, com referências ao entendimento do *Parquet* em 8 (oito) deles.

À vista desses números, partiu-se para a análise do conteúdo dos julgamentos desses 16 (dezesseis) processos com menção expressa ao parecer do MPT, iniciando pelo único em que houve completa discordância, seguido daqueles com concordância total e em parte. Nas fundamentações, os argumentos foram diversos: houve discussões sobre provas, nexo causal, responsabilidade civil do empregador, princípios constitucionais, multa por litigância de má-fé, *quantum* indenizatório, parâmetro de cálculo e jurisprudência do TST sobre a concessão de indenizações.

Concluiu-se, portanto, que o TRT-13 nem sempre aborda expressamente os pareceres do Ministério Público do Trabalho, nos julgamentos do mérito dos processos sobre indenizações por acidentes de trabalho. Viu-se que o Tribunal por vezes deixa por vezes de mencioná-los nos fundamentos das decisões e até mesmo no relatório dos acórdãos, o que dificulta a aferição precisa de se, mesmo nos casos de convergência de entendimentos, os argumentos apresentados pelo *Parquet* foram relevantes na construção das razões de decidir.

Porém, verificou-se que, quando a Corte efetivamente aprecia os pareceres do MPT – e os menciona de maneira expressa –, ela frequentemente converge com seus entendimentos e, sendo por vezes até mesmo instada a modificar o seu posicionamento inicial. Notou-se também que, ainda quando o julgamento final não está totalmente de acordo com a proposta do *Parquet*, alguns desembargadores, vencidos, ainda levam-na em consideração, no seu processo decisório, e compartilham as teses do Ministério Público.

Assim, foi possível confirmar parcialmente a hipótese inicial, considerando que o TRT-13 não cumpre plenamente o seu papel de oportunizar a manifestação do MPT, mas é, algumas vezes, influenciado pelos argumentos apresentados nos pareceres circunstanciados, nos julgamentos sobre indenizações por acidente de trabalho.

Sob uma perspectiva crítica, os resultados apresentados pela presente pesquisa evidenciam a necessidade urgente de mudanças no Brasil e na Paraíba, em relação à temática dos acidentes de trabalho e, especificamente, aos processos em que se discute indenizações decorrentes desses infortúnios. Conforme apontado no primeiro capítulo, urge à sociedade como um todo contribuir para a concretização das normas que visam reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, possíveis caminhos para o equilíbrio do meio ambiente do trabalho incluem o respeito estrito às regras de saúde e segurança, por parte dos empregadores, de modo a dificultar ao máximo a ocorrência de acidentes de trabalho por negligência ou imprudência, limitando os danos a motivos de força maior, insuscetíveis de prevenção pela ação humana. Outro passo fundamental é combater a subnotificação, por meio do estímulo ao registro dos acidentes de trabalho a partir de sua ocorrência, para conferir transparência e confiabilidade às estatísticas relacionadas ao tema e consequentemente favorecer a eficiência na elaboração de políticas públicas e de outras medidas que visem prevenir acidentes de trabalho.

Além dessas ações que devem ser tomadas pela sociedade em geral, várias outras providências são de responsabilidade dos órgãos que compõem o sistema de justiça brasileiro. Ao Ministério Público do Trabalho cabe continuar o seu trabalho de promover campanhas, capacitar seus membros e tentar uniformizar a sua atuação institucional, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente. Ainda, é essencial que o MPT preserve a sua postura “resolutiva” ou extrajudicial sem minar a sua função como fiscal da ordem jurídica nos Tribunais, valorizando os pareceres.

Por sua vez, ao Poder Judiciário trabalhista e, especificamente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, incumbe cumprir o seu papel constitucional de oportunizar a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nas ações que envolvam indenizações por acidente de trabalho. Ainda que não concordem com a presunção de interesse público nesses processos, os magistrados relatores devem notificar o *Parquet* desde a distribuição do feito, para que esse último órgão, então, realize o juízo acerca do cabimento ou não de sua intervenção. Desse modo, evita-se o alto número de pedidos de vista e aprimora-se a prestação jurisdicional.

Aliado a isso, é crucial que a Corte colabore com a utilidade do pedido de vista, por meio da simples atenção para as datas de redesignação da pauta de julgamento, prezando pelo seu agendamento somente para datas posteriores à emissão do parecer ou ao fim do prazo para fazê-lo. Além disso, o Tribunal pode avançar ao incluir em seus acórdãos – nos relatórios e, principalmente, nas fundamentações – os argumentos apresentados pelo MPT em sede de parecer, ainda que discorde deles, tornando efetiva a dialeticidade processual, a qual proporciona a formação de decisões mais sólidas e coerentes com os fundamentos de justiça e, principalmente, dignidade para os trabalhadores.

Finalmente, recorda-se a gravidade do problema da insegurança laboral no Brasil e na Paraíba, além do preparo especializado do Ministério Público do Trabalho para enfrentar o tema, em sua atuação como *custos juris*. À luz disso, conclui-se que, sobretudo no segundo grau, oportunizar a manifestação do MPT – representante da sociedade e defensor da ordem jurídica trabalhista – nos processos sobre indenizações por acidentes de trabalho, bem como levar em consideração os seus argumentos, na elaboração da decisão final, significa prezar pela correta aplicação das normas e, consequentemente, respeitar o Estado Democrático de Direito, atendendo aos anseios daquele de quem emana todo o poder: o povo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimização social.** Temas atuais do Ministério Público, p. 17-59, 2008.

ARAÚJO, Jailton; BARBOSA, Bruna. **Papel do Ministério Público do Trabalho na efetivação do trabalho decente dos trabalhadores terceirizados.** Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v.6, n. 12, p. 83-105, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/290>

BARREIROS, Dorival. **Saúde e segurança nas pequenas empresas.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 18, n. 70, p. 25, abr./jun. 1990.

BARROS SILVA, Ana Beatriz. **Brasil, o “campeão mundial de acidentes de trabalho”: controle social, exploração e prevencionismo durante a ditadura empresarial-militar brasileira.** Revista Mundos do Trabalho, v. 7, n. 13, p. 151-173, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/view/1984-9222.2015v7n13p151/31305>

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 16^a edição, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do governo.** Ministério Público e a ordem social justa, Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **Decreto-Lei n° 1.237**, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm

BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm

BRASIL. **Lei Complementar n° 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm

BRASIL. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1341.htm

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm#:~:text=L5584&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20de%20Direito,Trabalho%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

CAVALCANTE e outros. **Análise Crítica dos acidentes de trabalho no Brasil**. Revista de Atenção à Saúde, v. 13 n. 44, p. 100-109, 2015. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_ciencias_saude/article/view/2681

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Parecer. Glossário institucional. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7828-parecer>

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resolução CSMPT nº 137, de 15 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a criação, atribuições e funcionamento das Coordenadorias Temáticas Nacionais. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmpt/resolucoes/resolu137.pdf>

DAL MAGRO, Márcia Luíza; MENEZES, Marta Neckel. Impactos psicossociais dos acidentes de trabalho graves: um olhar sobre os trabalhadores acompanhados pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador. Revista Jurídica Trabalho e

Desenvolvimento Humano. Campinas, v. 6, p. 1-30, 2023. Disponível em: <http://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/152/140>

DARCANCHY, Mara Vidigal; BACARAT, Eduardo Milléo; NOVAKI, Luiza. **A Lei 8.213/91 e o combate ao estigma e à discriminação do trabalhador acidentado.** Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, Curitiba, v.3, n. 24, p. 317-336, 2019. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3923>

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2014.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional.** São Paulo: APMP, 1992.

FILGUEIRAS, Vitor. **Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008.** Tese (Doutorado) — Universidade Federal da Bahia. Salvador, set. 2012.

FRANCO-BENATTI, Dathiê de Mello. **Acidentes de trabalho na agroindústria canavieira: circunstâncias de ocorrência e suas consequências para os trabalhadores.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-15082016-225644/>.

G1. Dia do Trabalho: PB é o 3º estado do Nordeste com maior índice de adoecimento ocupacional. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/05/01/dia-do-trabalho-pb-e-o-3o-estado-do-nordeste-com-maior-indice-de-adoecimento-ocupacional.ghtml>

GOMIDE, Maíra Helena Micheletti; DE SÁ, Ana Carolina Micheletti Gomide Nogueira; DE SÁ, Antônio Tolentino Nogueira. **Acidentes de trabalho suas repercussões legais, impactos previdenciários e importância da gestão no controle e prevenção: revisão sistemática de literatura.** Revista Médica de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/40036>

GOSDAL, Thereza Cristina. **Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil.** Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XI, n. 21, p. 21-41, Brasília, 2001. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2732/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%202021.pdf>

GOULART, Marcelo Pedroso. **Corregedorias e Ministério Público Resolutivo.** Revista Jurídica Corregedoria Nacional, v. 1, p. 217-237, 2016

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis.** São Paulo: Editora de Direito, 1998.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. **Ministério Público do Trabalho.** Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. Tomo de Direitos Difusos e Coletivos: direito do trabalho e processo do trabalho. São Paulo, 2020. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/ministerio-publico-do-trabalho_5f281d32c57a4.pdf

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Francisco Géron Marques de. **A elaboração do parecer**. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VIII, n. 16, p. 43-55, Brasília, 1998. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2728/Revista%20MPT%20-20Edi%C3%A7%C3%A3o%2016.pdf>

LOPES, Jorge Lucas de Sousa Leal. **A função promocional do Ministério Público do Trabalho e o reequilíbrio das tensões laborais**. 2012. Monografia (Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012.

MACHADO, Jorge M. H.; GOMEZ, Carlos Minaryo. **Acidentes de trabalho: uma expressão de violência social**. Cad. Saúde Pública 10 (suppl 1), p. 74-87, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/BrvYSFkvxD6pCMvS4f9gLf/>

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Um pouco da história do Ministério Público do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VII, n. 13, p. 23-52, Brasília, 1997. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2725/Revista%20MPT%20-20Edi%C3%A7%C3%A3o%2013.pdf>

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MIGLIORATO, Nilza Aparecida; QUEIROZ, Eduardo Garcia de; GRASSI, André Olimpio. **Ministério Público do Trabalho: sua atuação como órgão interveniente**. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VII, n. 13, p. 77-114, Brasília, 1997. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/2725/Revista%20MPT%20-20Edi%C3%A7%C3%A3o%2013.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Áreas de atuação**. 2024. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/mpt-pb/areas-de-atuacao>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Coordenadorias temáticas do MPT**. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/planejamento-gestao-estrategica/gestao-estrategica/coordenadorias-tematicas-mpt>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **O Ministério Público do Trabalho**. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Observatório: Paraíba registra 5,6 mil acidentes de trabalho em 2022 e número de notificações ao SUS bate recorde histórico**. 2023. Disponível em: <https://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/1816-observatorio-paraiba-registra-5-6-mil-acidentes-de-trabalho-em-2022-e-numero-de-notificacoes-ao-sus-bate-recorde-historico>

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 14. ed., São Paulo: JusPodivm, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **110ª Conferência Internacional do Trabalho**. 2023. Disponível em:
https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil**. 2024. Disponível em:
<https://www.ilo.org/brasilia/convocoess/lang--pt/index.htm3>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Série SmartLab de Trabalho Decente 2023**. Disponível em:
https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_874091/lang--pt/index.htm

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **A legitimização do Ministério Público do Trabalho para recorrer como custos legis**. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XV, n. 29, p. 32-44, Brasília, 2005. Disponível em:
<https://anpt.org.br/attachments/article/2714/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2029.pdf>

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Resoluções alternativas dos conflitos coletivos de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

PORTO, Anderson. **Princípio da proteção e atuação resolutiva do Ministério Público do Trabalho: uma análise da atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª região diante da pandemia de covid-19**. 2022. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28727?mode=full>

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. **Portaria nº 410, de 14 de outubro de 2003**. Cria a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat). Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_410_de_14_de_outubro_de_2003_-_codemat.pdf

REIS, Daniel. **A Constituição cidadã e os legados da ditadura**. Revista Locus, Rio de Janeiro. v. 24, n. 2, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20879>.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SANTANA e outros. **Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos**. Revista Saúde Pública 40(6), p. 1.004-1.012, 2006. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsp/a/FhcxwZVjRCmWDySm4gxdPRh/?format=pdf&lang=pt>

SANTOS, Igor Spock Silveira. **O Ministério Público como “Quarto Poder”: relevância do reconhecimento para o sistema constitucional**. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 120-168, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/22787/23649>

SANTOS, Marcos André Couto. **A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional).** Biblioteca do Senado Federal. Revista de informação legislativa, v. 37, n. 147, p. 5-14, jul./set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/602>

SESI. **Impactos dos acidentes e doenças no ambiente de trabalho.** 2014. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/trtnoticias/noticias/da-casa-noticias/512>

SIMÓN, Sandra Lia. **O Ministério Público do Trabalho e as Coordenadorias Nacionais.** Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União, p. 7-15, Brasília, 2006. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-do-trabalho-coordenadorias-tematicas>

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Contradição aparente entre Ministério Público resolutivo e demandista.** Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXVII, n. 53, p. 30-47, Brasília, 2017. Disponível em: <https://anpt.org.br/attachments/article/3368/Revista%20do%20MPT%20n.%2053.pdf>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 932 de Repercussão Geral.** Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>

SÜSSEKIND, Arnaldo. **A Justiça do Trabalho 55 anos depois.** Revista LTr. São Paulo, v. 60, n. 7, p. 875-882, jul. 1996.

TEIXEIRA, João Carlos. **A legislação de saúde do trabalhador aplicável e vigente no Brasil.** Informativo Semanal de Doutrina e Jurisprudência n° 34 – Coad. Ano XXXIX, 2005. Disponível em: https://www.coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2005/ct3405.pdf

TEIXEIRA, Sueli. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 27-44, 2007. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27332/Sueli_Teixeira.pdf?sequence=1

VILLAS BOAS, Ana Paula. **A nova morfologia do trabalho e a tutela constitucional dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores lato sensu: uma releitura do âmbito de proteção e da eficácia das normas inscritas no art. 7º da Constituição Federal.** Dissertação de mestrado acadêmico em Direito Constitucional, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3340>

VILLELA, Fábio Goulart. **As formas de atuação do Ministério Público do Trabalho no regime democrático.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-21/fabio-villela-formas-atuacao-ministerio-publico-trabalho/>

VITORELLI, Edilson. **O Ministério Público e a palavra parquet.** 2017. Disponível em: <http://www.edilsonvitorelli.com/2017/01/o-ministerio-publico-e-palavra-parquet.html?m=1>

APÊNDICE I – LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 36 (TRINTA E SEIS) PROCESSOS ANALISADOS PELA PRESENTE PESQUISA

1. 0000822-88.2021.5.13.0026	19.0000745-30.2017.5.13.0023
2. 0000033-90.2023.5.13.0003	20.0000612-50.2019.5.13.0012
3. 0000095-07.2022.5.13.0023	21.0000535-81.2018.5.13.0010
4. 0000113-07.2022.5.13.0030	22.0000355-28.2019.5.13.0011
5. 0000411-65.2022.5.13.0008	23.0001446-57.2017.5.13.0001
6. 0000005-02.2022.5.13.0022	24.0000714-98.2017.5.13.0026
7. 0000143-26.2022.5.13.0003	25.0001720-55.2017.5.13.0022
8. 0000455-67.2021.5.13.0025	26.0000440-98.2016.5.13.0017
9. 0000303-64.2021.5.13.0010	27.0001473-34.2017.5.13.0003
10. 0000143-55.2020.5.13.0016	28.0001415-68.2016.5.13.0002
11. 0000448-78.2020.5.13.0003	29.0000951-47.2017.5.13.0022
12. 0000040-06.2020.5.13.0030	30.0000042-31.2018.5.13.0002
13. 0086900-94.2012.5.13.0028	31.0001961-51.2016.5.13.0026
14. 0000015-47.2020.5.13.0012	32.0000477-24.2017.5.13.0007
15. 0000835-64.2018.5.13.0003	33.0000778-74.2017.5.13.0005
16. 0000708-06.2017.5.13.0022	34.0001035-87.2017.5.13.0009
17. 0000452-25.2019.5.13.0012	35.0000226-91.2017.5.13.0011
18. 0000894-92.2017.5.13.0001	36.0000730-58.2016.5.13.0003

APÊNDICE II - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 14 (CATORZE) PROCESSOS JULGADOS ENTRE 2018 E 2019

1. 0001446-57.2017.5.13.0001
2. 0000714-98.2017.5.13.0026
3. 0001720-55.2017.5.13.0022
4. 0000440-98.2016.5.13.0017
5. 0001473-34.2017.5.13.0003
6. 0001415-68.2016.5.13.0002
7. 0000951-47.2017.5.13.0022
8. 0000042-31.2018.5.13.0002
9. 0001961-51.2016.5.13.0026
10. 0000477-24.2017.5.13.0007
11. 0000778-74.2017.5.13.0005
12. 0001035-87.2017.5.13.0009
13. 0000226-91.2017.5.13.0011
14. 0000730-58.2016.5.13.0003

APÊNDICE III - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 22 (VINTE E DOIS) PROCESSOS JULGADOS ENTRE 2020 E 2023

1. 0000822-88.2021.5.13.0026
2. 0000033-90.2023.5.13.0003
3. 0000095-07.2022.5.13.0023
4. 0000113-07.2022.5.13.0030
5. 0000411-65.2022.5.13.0008
6. 0000005-02.2022.5.13.0022
7. 0000143-26.2022.5.13.0003
8. 0000455-67.2021.5.13.0025
9. 0000303-64.2021.5.13.0010
10. 0000143-55.2020.5.13.0016
11. 0000448-78.2020.5.13.0003
12. 0000040-06.2020.5.13.0030
13. 0086900-94.2012.5.13.0028
14. 0000015-47.2020.5.13.0012
15. 0000835-64.2018.5.13.0003
16. 0000708-06.2017.5.13.0022
17. 0000452-25.2019.5.13.0012
18. 0000894-92.2017.5.13.0001
19. 0000745-30.2017.5.13.0023
20. 0000612-50.2019.5.13.0012
21. 0000535-81.2018.5.13.0010
22. 0000355-28.2019.5.13.0011

APÊNDICE IV - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 16 (DEZESSEIS) PROCESSOS EM QUE HOUVE PEDIDO DE VISTA

1. 0000822-88.2021.5.13.0026
2. 0000095-07.2022.5.13.0023
3. 0000005-02.2022.5.13.0022
4. 0000143-26.2022.5.13.0003
5. 0000455-67.2021.5.13.0025
6. 0000143-55.2020.5.13.0016
7. 0000448-78.2020.5.13.0003
8. 0000015-47.2020.5.13.0012
9. 0000835-64.2018.5.13.0003
10. 0000708-06.2017.5.13.0022
11. 0000452-25.2019.5.13.0012
12. 0000894-92.2017.5.13.0001
13. 0000745-30.2017.5.13.0023
14. 0000612-50.2019.5.13.0012
15. 0000535-81.2018.5.13.0010
16. 0000355-28.2019.5.13.0011

APÊNDICE V - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 6 (SEIS) PROCESSOS EM QUE O MPT FOI INTIMADO DESDE A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, ENTRE 2020 E 2023.

1. 0000033-90.2023.5.13.0003
2. 0000113-07.2022.5.13.0030
3. 0000411-65.2022.5.13.0008
4. 0000303-64.2021.5.13.0010
5. 0000040-06.2020.5.13.0030
6. 0086900-94.2012.5.13.0028

**APÊNDICE VI - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 12 (DOZE) PROCESSOS
RELATADOS PELO DESEMBARGADOR CARLOS COELHO**

1. 0001446-57.2017.5.13.0001
2. 0000714-98.2017.5.13.0026
3. 0001720-55.2017.5.13.0022
4. 0000440-98.2016.5.13.0017
5. 0001473-34.2017.5.13.0003
6. 0001415-68.2016.5.13.0002
7. 0000951-47.2017.5.13.0022
8. 0000042-31.2018.5.13.0002
9. 0001961-51.2016.5.13.0026
10. 0000778-74.2017.5.13.0005
11. 0001035-87.2017.5.13.0009
12. 0000730-58.2016.5.13.0003

**APÊNDICE VII - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 2 (DOIS) PROCESSOS
EM RELATADOS PELO DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS**

1. 0000477-24.2017.5.13.0007
2. 0000226-91.2017.5.13.0011

APÊNDICE VIII - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 8 (OITO) PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA, MAS SEM MENÇÃO AO PARECER, NA FUNDAMENTAÇÃO

1. 0000143-26.2022.5.13.0003
2. 0000143-55.2020.5.13.0016
3. 0000448-78.2020.5.13.0003
4. 0000708-06.2017.5.13.0022
5. 0000894-92.2017.5.13.0001
6. 0000745-30.2017.5.13.0023
7. 0000535-81.2018.5.13.0010
8. 0000355-28.2019.5.13.0011

APÊNDICE IX - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 6 (SEIS) PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA, MAS SEM MENÇÃO AO PARECER, NO RELATÓRIO

1. 0000005-02.2022.5.13.0022
2. 0000143-55.2020.5.13.0016
3. 0000015-47.2020.5.13.0012
4. 0000708-06.2017.5.13.0022
5. 0000452-25.2019.5.13.0012
6. 0000894-92.2017.5.13.0001

APÊNDICE X - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 4 (QUATRO) PROCESSOS COM REDESIGNAÇÃO DA PAUTA EM DATA INDEVIDA

1. 0000033-90.2023.5.13.0003
2. 0000113-07.2022.5.13.0030
3. 0000005-02.2022.5.13.0022
4. 0000708-06.2017.5.13.0022

APÊNDICE XI - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 15 (QUINZE) PROCESSOS QUE TRATARAM DE ACIDENTES DE TRABALHO FATAIS

1. 0000095-07.2022.5.13.0023
2. 0000113-07.2022.5.13.0030
3. 0000411-65.2022.5.13.0008
4. 0000005-02.2022.5.13.0022
5. 0000143-26.2022.5.13.0003
6. 0000455-67.2021.5.13.0025
7. 0000143-55.2020.5.13.0016
8. 0086900-94.2012.5.13.0028
9. 0000015-47.2020.5.13.0012
10. 0000835-64.2018.5.13.0003
11. 0000452-25.2019.5.13.0012
12. 0000612-50.2019.5.13.0012
13. 0000355-28.2019.5.13.0011
14. 0000477-24.2017.5.13.0007
15. 0000226-91.2017.5.13.0011

APÊNDICE XII - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 9 (NOVE) PROCESSOS QUE ABORDARAM ESTRESSES PÓS-TRAUMÁTICOS

1. 0000040-06.2020.5.13.0030
2. 0000745-30.2017.5.13.0023
3. 0000714-98.2017.5.13.0026
4. 0001473-34.2017.5.13.0003
5. 0001415-68.2016.5.13.0002
6. 0000042-31.2018.5.13.0002
7. 0000778-74.2017.5.13.0005
8. 0001035-87.2017.5.13.0009
9. 0000730-58.2016.5.13.0003

APÊNDICE XIII - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 10 (DEZ) PROCESSOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO NÃO-FATAIS

1. 0000822-88.2021.5.13.0026
2. 0000033-90.2023.5.13.0003
3. 0000303-64.2021.5.13.0010
4. 0000448-78.2020.5.13.0003
5. 0000708-06.2017.5.13.0022
6. 0000894-92.2017.5.13.0001
7. 0000535-81.2018.5.13.0010
8. 0001446-57.2017.5.13.0001
9. 0000951-47.2017.5.13.0022
10. 0001961-51.2016.5.13.0026

APÊNDICE XIV - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 2 (DOIS) PROCESSOS ACERCA DE QUESTÕES PROCESSUAIS

1. 0001720-55.2017.5.13.0022
2. 0000440-98.2016.5.13.0017

APÊNDICE XV - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 22 (VINTE E DOIS) PROCESSOS EM QUE O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO CONSTOU A OPINIÃO DO MPT

1. 0000822-88.2021.5.13.0026
2. 0000095-07.2022.5.13.0023
3. 0000113-07.2022.5.13.0030
4. 0000411-65.2022.5.13.0008
5. 0000143-26.2022.5.13.0003
6. 0000455-67.2021.5.13.0025
7. 0000303-64.2021.5.13.0010
8. 0000448-78.2020.5.13.0003
9. 0086900-94.2012.5.13.0028
10. 0000835-64.2018.5.13.0003
11. 0000612-50.2019.5.13.0012
12. 0000535-81.2018.5.13.0010
13. 0000355-28.2019.5.13.0011
14. 0001446-57.2017.5.13.0001
15. 0001720-55.2017.5.13.0022
16. 0000440-98.2016.5.13.0017
17. 0001473-34.2017.5.13.0003
18. 0001415-68.2016.5.13.0002
19. 0000951-47.2017.5.13.0022
20. 0000042-31.2018.5.13.0002
21. 0001961-51.2016.5.13.0026
22. 0000226-91.2017.5.13.0011

APÊNDICE XVI - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 5 (CINCO) PROCESSOS EM QUE O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO INFORMOU APENAS A NOTIFICAÇÃO DO MPT

1. 0000033-90.2023.5.13.0003
2. 0000040-06.2020.5.13.0030
3. 0000745-30.2017.5.13.0023
4. 0000477-24.2017.5.13.0007
5. 0000778-74.2017.5.13.0005

APÊNDICE XVII - LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 9 (NOVE) PROCESSOS EM QUE O RELATÓRIO DO ACÓRDÃO AFIRMOU QUE O MPT NÃO HAVIA SIDO INTIMADO

1. 0000005-02.2022.5.13.0022
2. 0000143-55.2020.5.13.0016
3. 0000015-47.2020.5.13.0012
4. 0000708-06.2017.5.13.0022
5. 0000452-25.2019.5.13.0012
6. 0000894-92.2017.5.13.0001
7. 0000714-98.2017.5.13.0026
8. 0001035-87.2017.5.13.0009
9. 0000730-58.2016.5.13.0003

APÊNDICE XVIII – LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 16 (DEZESSEIS) PROCESSOS EM QUE O PARECER FOI CITADO EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. 0000822-88.2021.5.13.0026
2. 0000095-07.2022.5.13.0023
3. 0000411-65.2022.5.13.0008
4. 0000005-02.2022.5.13.0022
5. 0000455-67.2021.5.13.0025
6. 0086900-94.2012.5.13.0028
7. 0000015-47.2020.5.13.0012
8. 0000835-64.2018.5.13.0003
9. 0000452-25.2019.5.13.0012
10. 0000612-50.2019.5.13.0012
11. 0001446-57.2017.5.13.0001
12. 0001720-55.2017.5.13.0022
13. 0000440-98.2016.5.13.0017
14. 0000951-47.2017.5.13.0022
15. 0000477-24.2017.5.13.0007
16. 0000226-91.2017.5.13.0011

APÊNDICE XIX – LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 11 (ONZE) PROCESSOS EM QUE HOUVE CONVERGÊNCIA TOTAL.

1. 0000033-90.2023.5.13.0003
2. 0000411-65.2022.5.13.0008
3. 0000835-64.2018.5.13.0003
4. 0000612-50.2019.5.13.0012
5. 0001720-55.2017.5.13.0022
6. 0000440-98.2016.5.13.0017
7. 0000477-24.2017.5.13.0007
8. 0000778-74.2017.5.13.0005
9. 0001035-87.2017.5.13.0009
10. 0000226-91.2017.5.13.0011
11. 0000730-58.2016.5.13.0003

APÊNDICE XX – LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 7 (SETE) PROCESSOS EM HOUVE CONVERGÊNCIA TOTAL E MENÇÃO AO PARECER DO MPT.

1. 0000411-65.2022.5.13.0008
2. 0000835-64.2018.5.13.0003
3. 0000612-50.2019.5.13.0012
4. 0001720-55.2017.5.13.0022
5. 0000440-98.2016.5.13.0017
6. 0000477-24.2017.5.13.0007
7. 0000226-91.2017.5.13.0011

APÊNDICE XXI – LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 4 (QUATRO) PROCESSOS EM HOUVE DIVERGÊNCIA TOTAL.

1. 0000095-07.2022.5.13.0023
2. 0000113-07.2022.5.13.0030
3. 0000448-78.2020.5.13.0003
4. 0000714-98.2017.5.13.0026

APÊNDICE XXII – LISTA DOS NÚMEROS DOS AUTOS DOS 21 (VINTE E UM) PROCESSOS EM QUE HOUVE CONVERGÊNCIA PARCIAL

1. 0000822-88.2021.5.13.0026
2. 0000005-02.2022.5.13.0022
3. 0000143-26.2022.5.13.0003
4. 0000455-67.2021.5.13.0025
5. 0000303-64.2021.5.13.0010
6. 0000143-55.2020.5.13.0016
7. 0000040-06.2020.5.13.0030
8. 0086900-94.2012.5.13.0028
9. 0000015-47.2020.5.13.0012
10. 0000708-06.2017.5.13.0022
11. 0000452-25.2019.5.13.0012
12. 0000894-92.2017.5.13.0001
13. 0000745-30.2017.5.13.0023
14. 0000535-81.2018.5.13.0010
15. 0000355-28.2019.5.13.0011
16. 0001446-57.2017.5.13.0001
17. 0001473-34.2017.5.13.0003
18. 0001415-68.2016.5.13.0002
19. 0000951-47.2017.5.13.0022
20. 0000042-31.2018.5.13.0002
21. 0001961-51.2016.5.13.0026